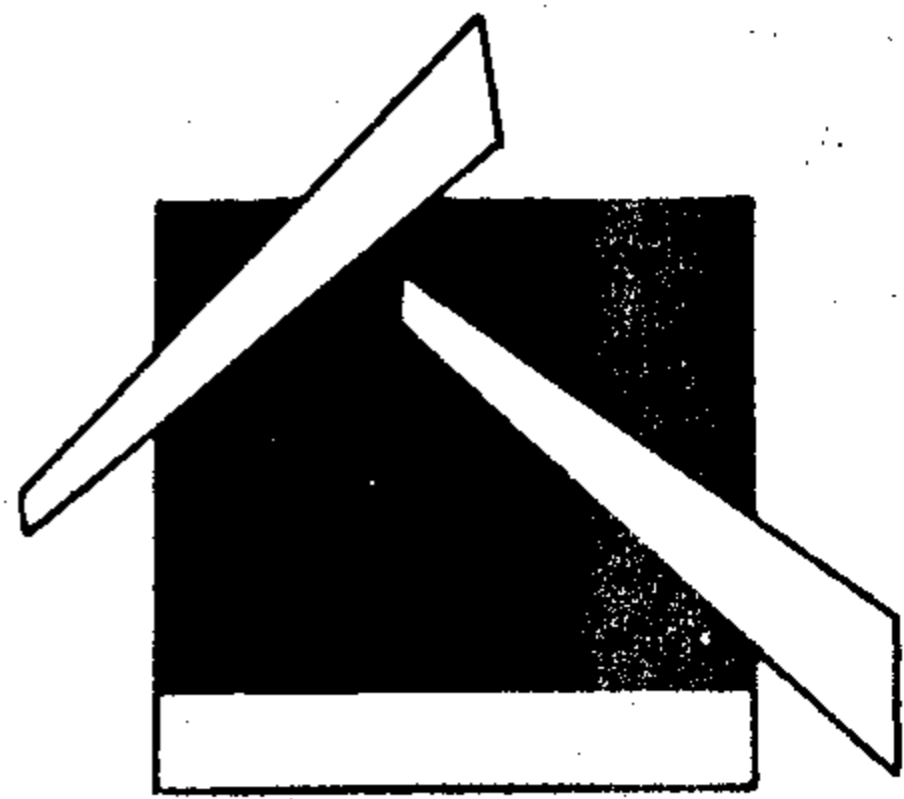


DIGITALIZADO

EM: 18/05/00

Roberto

FUNCIONÁRIO



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

a casa é sua

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM Nº 005/98

DATA 15 / 04 / 98

PROJETO DE LEI Nº 105/98

ASSUNTO

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁ-
RIA ANUAL DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 8184 DE 21/07/98 ()

DOM Nº 11.401 DE 28/07/98

Arquivo em 19-08-98



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Lei: 081841998
Projeto: 01051998
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: DIRETRIZES ORCAM 1999





FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLVI

FORTALEZA, 28 DE JULHO DE 1998

Nº 11.401

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 8182 EM 21 DE JULHO DE 1998.

Dá nova redação a Lei nº 7.884 de 02 maio de 1996.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 7.884, de 02 de maio de 1996 passa a ter a seguinte redação: "Art. 1º - Fica denominada de Mimosa Coelho a artéria de Fortaleza, denominada da Rua Luxemburgo, no bairro da Parangaba com sentido leste - oeste, com início na Rua Ômega e término na Rua Holanda". Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 21 de julho de 1998. Juracl Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

LEI Nº 8183 EM 21 DE JULHO DE 1998.

Dá nova redação a Lei nº 7.993, de 26 de dezembro de 1996.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 7.993 de 26 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação: "Art. 1º - Fica denominada de Florêncio Coelho Holanda a artéria de Fortaleza, denominada de Rua Beta, no bairro Parangaba com sentido norte - sul, com início na Rua Suíça e término na meia quadra após a Rua Rosa Cruz". Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 21 de julho de 1998. Juracl Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

LEI Nº 8184 EM 21 DE JULHO DE 1998.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária anual de 1999 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas nos termos desta lei, as diretrizes orçamentárias do município de Fortaleza para 1999, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos;
- IV - as disposições relativas à política de pessoal;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI - as disposições relativas à participação popular;
- VII - outras disposições.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Municipal:

- I - quanto aos setores de governo:
 - a) educação;
 - b) saúde;
 - c) habitação;
 - d) assistência social associada às ações de emprego e renda, comunitária e da criança;
 - e) esporte e lazer;
 - f) cultura e turismo;
 - g) transporte;
 - h) ações de infra-estrutura básica relacionadas a: eliminação de pontos críticos do sistema de circulação da cidade; drenagem, saneamento, pavimentação e iluminação pública em áreas críticas, notadamente, quando contribuírem para melhorar as condições de vida da população e preservação de recursos hídricos e áreas verdes e ambientais;
- II - desenvolvimento institucional, relacionado a consolidação da estrutura administrativa e a capacitação profissional.
- II - quanto ao público a ser assistido:
 - a) mulheres chefes de famílias;
 - b) crianças e adolescentes;
 - c) famílias carentes;
 - d) idosos necessitados e abandonados;
 - e) gestantes;
 - f) deficientes;
 - g) servidores municipais.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1999, observadas as metas constantes do Plano Plurianual, período 1999/2001.

Parágrafo Único - Os orçamentos municipais para 1999 adotarão a relação direta com o contingente populacional e a relação inversa com o nível de renda das regiões administrativas como critério para a regionalização dos dispêndios públicos.

Art. 4º - As metas para o exercício financeiro de 1999 serão aquelas constantes da proposta orçamentária de 1999, deduzidas do Plano Plurianual, período 1998-2001, e desmembradas em seus respectivos projetos/atividades.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS


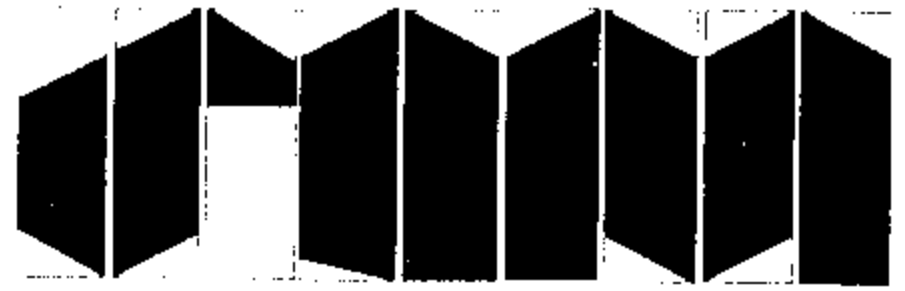
Art. 5º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 42, § 5º, da Constituição do Estado do Ceará, será composta de:

- I - projeto de lei orçamentária anual, constituído de:
 - a) texto da lei;
 - b) anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
 - c) anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, na forma definida nesta lei;
 - d) discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.
- II - informações complementares.

§ 1º - Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no art. 2º, § 1º, I a III, e no art. 22, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 7º desta lei, os seguintes demonstrativos:

- I - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupo de despesa;
- II - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, programa, subprograma e grupo de despesas, segundo a origem dos recursos;

"Bem-aventurada é a nação cujo DEUS é o Senhor"

 <p>JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES PREFEITO MUNICIPAL</p> <p>MARLON CARVALHO CAMBRAIA VICE PREFEITO</p> <p>SECRETARIADO</p> <p>STÊNIO CARVALHO LIMA Procurador Geral</p> <p>MARIA DO CARMO MAGALHÃES Secretária de Administração</p> <p>ROBERTO GERSON GRADVOHL Secretário de Finanças</p>	<p>RENATO PARENTE FILHO Secretário de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente</p> <p>JOSÉ MURILO CARVALHO MARTINS Secretário de Desenvolvimento Social</p> <p>JURANDI VIEIRA DE MAGALHÃES FILHO Secretário da Ação Governamental</p> <p>JOSÉ MOTA CAMBRAIA Secretário Executivo da Regional - I</p> <p>JOSÉ ELISEU BECCO Secretário Executivo da Regional - II</p> <p>PETRÔNIO DE VASCONCELOS LEITÃO Secretário Executivo da Regional - III</p> <p>PERÍPEDES FRANKLIN MAIA CHAVES Secretário Executivo da Regional - IV</p> <p>ROSE MARY FREITAS MACIEL Secretária Executiva da Regional - V</p> <p>PEDRO WILTON CLARES Secretário Executivo da Regional - VI</p>	<p>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</p>  <p>IMPrensa Oficial do Município CRIADO PELA LEI Nº 461 DE 24 DE MAIO DE 1952</p> <p>BENEDITO CÉSAR BRAUNA B. MARTINS DIRETOR</p> <p>MARIA IVETE MONTEIRO ASSISTENTE TÉCNICO (PRODUÇÃO GRÁFICA)</p> <p>AV. JOÃO PESSOA, 4180 - DAMAS - CEP.: 60.425.680 FONE: (085) 494.5886 - FAX: (085) 494.0338</p>
---	--	---

III - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgãos, por função;

IV - do resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, por função, programa e subprograma;

V - do resumo da receita do orçamento de investimento, com o desdobramento indicado no artigo 23 desta lei.

§ 2º - As informações complementares de que trata o inciso II, deste artigo, serão compostas por demonstrativos, contendo:

I - a evolução da receita do Tesouro e de outras fontes, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição a preços de maio de 1998;

II - a evolução da despesa do Tesouro e de outras fontes, segundo categorias econômicas e grupos de despesa, a preços de maio de 1998;

III - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgão, por função;

IV - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social por grupo de despesa;

V - o resumo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VI - o resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VII - os resultados correntes do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

VIII - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

IX - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social por órgão e região administrativa;

X - dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração municipal, detalhados de forma regionalizada e identificando os objetivos de referidas concessões;

XI - demonstrativo consolidado, por órgão e entidade e por projeto/atividade, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, destinadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal e acompanhado de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos;

XII - consolidação dos orçamentos fiscal e da seguridade social por fontes de recursos;

XIII - demonstrativo consolidado por poder, órgão e entidade dos recursos do tesouro destinados aos gastos com pessoal e encargos sociais, com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na

forma do art. nº 169, da Constituição Federal;

XIV - demonstrativo consolidado por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do tesouro alocados para contrapartida, de convênios e empréstimos internos e externos nos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas.

Art. 6º - O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e empresas públicas e sociedade de economia mista nos quais o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que aporte recursos não provenientes de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços.

Art. 7º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

a) pessoal e encargos sociais;

b) juros e encargos da dívida;

c) outras despesas correntes;

d) investimentos;

e) inversões financeiras;

f) amortização da dívida;

g) outras despesas de capital.

§ 1º - As categorias de programação de que se trata o caput deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com a indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas e desdobrados em subprojetos e subatividades.

§ 2º - As metas relativas às categorias de programação deverão ser demonstradas de forma regionalizada, observando a distribuição espacial adotada no Plano Plurianual.

Art. 8º - O orçamento de investimento previsto no art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional-programática expressa por categoria de programação de seu menor nível e a receita de acordo com o detalhamento definido no art. 23 desta lei.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 9º - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de maio de 1998.

§ 1º - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, para preços de janeiro de 1999, com base na variação do índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1998, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 10 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 11 - Não poderão ser classificadas como subprojetos as ações que não sejam limitadas no tempo e das quais não resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.

Art. 12 - Na lei orçamentária anual para 1999, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 144, da Lei Orgânica do Município, além de estrita observância das metas que serão fixadas na proposta orçamentária para 1999, não incluirá subprojetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais, aqueles cuja execução financeira, até o mês de agosto de 1998, ultrapasse 20% (vinte por cento) de seu custo estimado.

Art. 13 - As receitas diretamente arrecadadas por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente aos gastos de custeio de natureza administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais.

Art. 14 - As transferências de recursos do Tesouro Municipal destinadas ao atendimento de despesas das entidades de administração indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público serão efetivadas mensalmente, por ato do chefe do Poder Executivo, observados os limites fixados nas cotas de desembolso.

Art. 15 - A programação de investimentos para 1999, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá os critérios de distribuição regional estabelecidos no Plano Plurianual de investimento do Município, período 1998/2001.

Art. 16 - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação e expansão.

Art. 17 - A Secretaria Municipal de Ação Governamental (SAG) publicará o manual técnico de instruções para a elaboração dos orçamentos do Município, contendo as orientações para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - Fica a obrigatoriedade de remessa, para cada Vereador, de um exemplar do manual técnico a que se refere a caput deste artigo, quando de sua publicação.

Art. 18 - O poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal de Fortaleza o projeto de lei orçamentária anual, como também os de abertura de créditos adicionais impressos e em disquetes para processamento computacional.

Art. 19 - Nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão constituídas reservas de contingências específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância nunca inferior a 1% (um por cento) da receita estimada.

Seção II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 20 - A programação a cargo da unidade orçamentária denominada Encargos Financeiros do Município, recursos sob supervisão da Secretaria de Finanças conterá todas as dotações destinadas a atender:

I - encargos e amortização da dívida interna do Município;

II - incremento da participação do Município no capital das empresas estatais em que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 21 - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida considerará apenas as operações contratadas ou com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento à Câmara Municipal, do projeto de lei orçamentária anual.

Seção III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 22 - O orçamento da Seguridade Social

compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários;

II - da contribuição dos servidores públicos municipais;

III - dos recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;

IV - da transferência de contribuição do Município;

V - da transferência de convênio.

Seção IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 23 - Os orçamentos de cada uma das entidades que compõem o orçamento de investimento deverão indicar, além do disposto no art. 5º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos, por empresa, de modo a identificar as receitas:

I - geradas pela empresa a que se refere o demonstrativo;

II - decorrentes da participação acionária do Município;

III - oriundas de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 24 - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimentos as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne o regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultados.

§ 1º - Executa-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º - As despesas com aquisição de direito do ativo imobilizado serão consideradas como investimentos.

§ 3º - Os orçamentos de cada uma das entidades referidas neste artigo deverão indicar, além do disposto no art. 8º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos.

Art. 25 - A programação de investimentos à conta dos recursos oriundo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constante do orçamento original.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 26 - As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada poder, terão como limite máximo, no exercício de 1999, o valor correspondente à anualização da despesa referente ao mês de maio de 98, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º - O cumprimento do limite fixado no caput deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do disposto no art. 1º, III, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 2º - Ressalvam-se do disposto deste artigo as despesas decorrentes de:

I - preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;

II - progressão funcional;

III - criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, autorizados em lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1999.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 28 - Os encargos com a manutenção das escolas da rede pública de ensino do Município serão também custeados através de suprimento de fundos, cujo valor deverá ser definido mensalmente, por escola, observando o número de alunos.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PARTICIPAÇÃO POPULAR**

Art. 29 - O processo de elaboração dos orçamentos anuais garantirá a participação popular e buscará promover uma visão equilibrada da Cidade, de um lado, considerando as demandas das comunidades e das instituições e movimentos populares representativos e, de outro, as necessidades de projetos estruturantes, compatibilizadas essas demandas e necessidades à realidade orçamentária.

Art. 30 - Os orçamentos municipais para 1999 serão elaborados segundo a seguinte sistemática:

I - o Conselho de Orientação Política e Administrativa do Município (COPAM), definirá o cronograma e a metodologia de elaboração dos orçamentos e estabelecerá as diretrizes gerais para ação de governo;

II - o Executivo Municipal divulgará antecipadamente pelos meios de comunicação e outros instrumentos alternativos o processo de participação popular, além de cadastrar todas as entidades e movimentos tornando-as aptas a participarem do processo;

III - as Secretarias Executivas Regionais (SER), e demais órgãos e entidades, realizarão consultas populares nas regiões administrativas, através de seminários regionais, e, com base nas informações e demandas levantadas, elaborarão as suas propostas de orçamentos, submetendo-as às Comissões Técnicas Regionais de Desenvolvimento Social e de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente;

IV - cada Secretaria Executiva Regional, no sentido de explicar o que representam o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, realizará concomitantemente aos seminários regionais um curso de informação e capacitação de lideranças, quando, também, serão eleitos os delegados na proporção de 01 (um) por bairro de Fortaleza, os quais participarão juntamente com outros segmentos da sociedade civil, do seminário municipal para a gestão participativa, que discutirá a proposta orçamentária a ser encaminhada para apreciação da Câmara Municipal;

V - as Comissões Técnicas Regionais compatibilizarão as propostas apresentadas e as encaminharão às Comissões Técnicas Municipais de Desenvolvimento Social e de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente para que seja procedida a compatibilização das demandas das regiões;

VI - as Comissões Técnicas Municipais encaminharão suas propostas consolidadas para a Secretaria Municipal de Ação Governamental que elaborará proposta global consolidada dos orçamentos do Município;

VII - a proposta consolidada dos orçamentos será apresentada e discutida em Seminário Municipal para a Gestão Participativa a ser promovido em parceria pela Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Instituições representativas interessadas e, posteriormente submetida ao Conselho de Orientação Política e Administrativa do Município (COPAM), para análise e aprovação final;

VIII - aprovada pelo Conselho de Orientação Política e Administrativa do Município (COPAM), a proposta dos orçamentos será encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo para apreciação pela Câmara Municipal.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 31 - A Secretaria Municipal de Ação Governamental (SAG), publicará, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo Único - Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade, de modo a evidenciar:

I - fontes de recursos;

II - montante por elemento de despesa.

Art. 32 - Para efeito de divulgação do orçamento à população, a Secretaria Municipal de Ação Governamental (SAG), publicará, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária anual, uma versão educativa para o povo.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
em 21 de julho de 1998.

**Juraci Magalhães
PREFEITO MUNICIPAL**

*** **

OFÍCIO N° 0195 – Ref. ao Ofício n° 1629/98 – DIEXP – Senhor Presidente, Tenho a honra de comunicar a V. Exa. e aos demais membros dessa Eg. Câmara Municipal ter vetado integralmente, por inconstitucional, o Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Nelson Martins, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", que ora devolvo a essa Casa Legislativa. O presente Projeto de Lei é flagrantemente inconstitucional, por ferir o art. 40, § 1º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, verbis: "Art. 40 – omissis. § 1º - São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública". É evidente, que a criação do Conselho Municipal de Planejamento, há de merecer, em primeiro lugar, um amplo estudo por parte da Administração, que deve observar a conveniência e oportunidade de seu surgimento. Por outro lado, a matéria implica em aumento de despesa, infringindo, dessarte, a regra insita no art. 40, § 1º, II, LOM. Ante o insuperável vício da propositura, veto-a, como vetado tenho, integralmente, com esteio no art. 47, § 1º, da LOM, por considerá-la inconstitucional. Renovo a V. Exa. e aos demais membros dessa Augusta Câmara, meus protestos de estima e apreço. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 21 de julho de 1998. **Juraci Vieira de Magalhães – PREFEITO DE FORTALEZA.**

*** **

OFÍCIO N° 0196 – Referente ao Ofício n° 1572/98 – DIEXP. Senhor Presidente, Com o presente, observada a competência emanada do art. 76, IV da LOM, comunico a V. Exa. e aos demais membros dessa Eg. Câmara Municipal ter vetado, integralmente, por ser inconstitucional, o Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Nelson Martins, que "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DO EMPREGO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", que ora devolvo a essa Casa Legislativa. A partir da Reforma Administrativa Municipal – Lei n° 8000/97 – implantada na atual Administração, foi criada a Fundação Municipal de Profissionalização, Geração de Emprego e Renda e Difusão Tecnológica – PROFITEC, que desde 1997, vem celebrando convênios ora com o Banco do Brasil, ora com a Secretaria de Ação Social do Estado, através do Fundo de Assistência ao Trabalhador (FAT), ora com várias Entidades Comunitárias: SEBRAE, Escola Técnica, SENAI, com o intento de obter, em maior escala, a redução do angustiante problema do desemprego. Com efeito, a PROFITEC vem efetivando uma série de projetos atinentes a cursos profissionalizantes e programas de créditos, sob a forma de financiamento, para a instalação de pequenos negócios, amparando pessoas de baixa renda, em várias comunidade de nossa Capital. Forçoso, aludir, neste passo, que o Projeto de Lei em tela, encerra dois vícios de inconstitucionalidade: O PRIMEIRO, ao atribuir responsabilidade à órgão integrante da Administração (PROFITEC) – consoante se depreende do art. 4º do Projeto, está invadindo a competência do Chefe do Poder Executivo, para tal, porquanto só a este cabe a iniciativa privativa para "dispor sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Municipal", a teor do art. 40, § 1º, IV, da L.O.M.; O SEGUNDO ponto, por gerar despesa não prevista, o que contraria a Lei de Diretrizes Orçamentárias (L.D.O.), conforme se extrai do art. 40, § 1º, II, da L.O.M. Asseguro a essa Eg. Câmara, que a minha Administração continuará a trabalhar no sentido de perseguir soluções para o equacionamento e/ou minimização do grave problema do desemprego, que aflige, como se sabe, não apenas nossa Cidade, como de resto em todo o nosso Brasil, inclusive em países considerados de primeiro mundo, como se constata no dia a dia dos noticiários da Imprensa e nas discussões dos Parlamentos. Por tais insuperáveis óbices, hei por vetar, como vetado tenho, integralmente, o Projeto de Lei em causa, com esteio no art. 47, § 1º, da LOM, por considerá-lo inconstitucional. Expresso, a V. Exa. e aos demais membros dessa Augusta Câmara, meus protestos de estima e apreço. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 21 de julho de 1998. **Juraci Vieira de Magalhães – PREFEITO DE FORTALEZA.**



LEI N° 8184 EM 21 DE julho DE 1998.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária anual de 1999 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas nos termos desta lei, as diretrizes orçamentárias do município de Fortaleza para 1999, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos;
- IV - as disposições relativas à política de pessoal;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI - as disposições relativas à participação popular;
- VII - outras disposições.



CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. Constituem prioridades da Administração Municipal:

I - quanto aos setores de governo:

- a) educação;
- b) saúde;
- c) habitação;
- d) assistência social associada às ações de emprego e renda, comunitária e da criança;
- e) esporte e lazer;
- f) cultura e turismo;
- g) transporte;
- h) ações de infra-estrutura básica relacionadas a: eliminação de pontos críticos do sistema de circulação da cidade; drenagem, saneamento, pavimentação e iluminação pública em áreas críticas, notadamente, quando contribuírem para melhorar as condições de vida da população e preservação de recursos hídricos e áreas verdes e ambientais;
- i) desenvolvimento institucional, relacionado a consolidação da estrutura administrativa e a capacitação profissional.

II - quanto ao público a ser assistido:

- a) mulheres chefes de família;
- b) crianças e adolescentes;
- c) famílias carentes;
- d) idosos necessitados e abandonados;



- e) gestantes;
- f) deficientes;
- g) servidores municipais.

Art. 3º. As prioridades definidas no artigo anterior terão procedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1999, observadas as metas constantes do Plano Plurianual, período 1999/2001.

Parágrafo único. Os orçamentos municipais para 1999 adotarão a relação direta com o contingente populacional e a relação inversa com o nível de renda das regiões administrativas como critério para a regionalização dos dispêndios públicos.

Art. 4º. As metas para o exercício financeiro de 1999 serão aquelas constantes da proposta orçamentária de 1999, deduzidas do Plano Plurianual, período 1998-2001, e desmembradas em seus respectivos projetos/atividades.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 42, § 5º, da Constituição do Estado do Ceará, será composta de:

- I - projeto de lei orçamentária anual, constituído de:
 - a) texto da lei;
 - b) anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
 - c) anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, na forma definida nesta lei;
 - d) discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.



II - informações complementares.

§ 1º. Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no art. 2º, § 1º, I a III e no art. 22, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 7º desta lei, os seguintes demonstrativos:

I - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupo de despesa;

II - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, programa, subprograma e grupo de despesas, segundo a origem dos recursos;

III - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgãos, por função;

IV - do resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, por função, programa e subprograma;

V - do resumo da receita do orçamento de investimento, com o desdobramento indicado no artigo 23 desta lei.

§ 2º. As informações complementares de que trata o inciso II, deste artigo, serão compostas por demonstrativos, contendo:

I - a evolução da receita do Tesouro e de outras fontes, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição a preços de maio de 1998;

II - a evolução da despesa do Tesouro e de outras fontes, segundo categorias econômicas e grupos de despesa, a preços de maio de 1998;

III - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgão, por função;

IV - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social por grupo de despesa;

V - o resumo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;



Vi - o resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

Vii - os resultados correntes do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

Viii - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

Ix - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social por órgão e região administrativa;

X - dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração municipal, detalhados de forma regionalizada e identificando os objetivos de referidas concessões;

Xi - demonstrativo consolidado, por órgão e entidade e por projeto/atividade, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, destinadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal e acompanhado de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos;

Xii - consolidação dos orçamentos fiscal e da seguridade social por fontes de recursos;

Xiii - demonstrativo consolidado por poder, órgão e entidade dos recursos do tesouro destinados aos gastos com pessoal e encargos sociais, com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do art. nº 169, da Constituição Federal;

Xiv - demonstrativo consolidado por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do tesouro alocados para contrapartida, de convênios e empréstimos internos e externos nos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas.

Art. 6º. O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e empresas



públicas e sociedade de economia mista nos quais o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que aporte recursos não provenientes de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços.

Art. 7º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

a) pessoal e encargos sociais;

b) juros e encargos da dívida;

c) outras despesas correntes;

d) investimentos;

e) inversões financeiras;

f) amortização da dívida;

g) outras despesas de capital.

§1º. As categorias de programação de que se trata o *caput* deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com a indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas e desdobrados em subprojetos e subatividades.

§2º. As metas relativas às categorias de programação deverão ser demonstradas de forma regionalizada, observando a distribuição espacial adotada no Plano Plurianual.

Art. 8º. O orçamento de investimento previsto no art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional-programática expressa por categoria de programação de seu menor nível e a receita de acordo com o detalhamento definido no art. 23 desta lei.



CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 9º. No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de maio de 1998.

§ 1º. Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, para preços de janeiro de 1999, com base na variação do Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1998, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º. Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 10. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 11. Não poderão ser classificadas como subprojetos as ações que não sejam limitadas no tempo e das quais não resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.

Art. 12. Na lei orçamentária anual para 1999, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 144, da Lei Orgânica do Município, além de estrita observância das metas que serão fixadas na proposta orçamentária para 1999, não incluirá subprojetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais, aqueles cuja execução financeira, até o mês de agosto de 1998, ultrapasse 20% (vinte por cento) de seu custo estimado.

Art. 13. As receitas diretamente arrecadadas por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público somente poderão ser programadas para atender despesas de



investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente aos gastos de custeio de natureza administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais.

Art. 14. As transferências de recursos do Tesouro Municipal destinadas ao atendimento de despesas das entidades de administração indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público serão efetivadas mensalmente, por ato do chefe do Poder Executivo, observados os limites fixados nas cotas de desembolso.

Art. 15. A programação de investimentos para 1999, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá os critérios de distribuição regional estabelecidos no Plano Plurianual de investimento do Município, período 1998/2001.

Art. 16. Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação e expansão.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Ação Governamental (SAG) publicará o manual técnico de instruções para a elaboração dos orçamentos do Município, contendo as orientações para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Fica a obrigatoriedade de remessa, para cada Vereador, de um exemplar do manual técnico a que se refere a *caput* deste artigo, quando de sua publicação.

Art. 18. O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal de Fortaleza o projeto de lei orçamentária anual, como também os de abertura de créditos adicionais impressos e em disquetes para processamento computacional.

Art. 19. Nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão constituídas reservas de contingências específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância nunca inferior a 1% (um por cento) da receita estimada.

Seção II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 20. A programação a cargo da unidade orçamentária denominada Encargos Financeiros do Município, recursos sob supervisão da Secretaria de Finanças conterà todas as dotações destinadas a atender:



I - encargos e amortização da dívida interna do Município;

II - incremento da participação do Município no capital das empresas estatais em que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 21. As despesas com juros, encargos e amortização da dívida considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento à Câmara Municipal, do projeto de lei orçamentária anual.

Seção III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 22. O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários;

II - da contribuição dos servidores públicos municipais;

III - dos recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;

IV - da transferência de contribuição do Município;

V - da transferência de convênio.

Seção IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 23. Os orçamentos de cada uma das entidades que compõem o orçamento de investimento deverão indicar, além do disposto no art. 5º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos, por empresa, de modo a identificar as receitas:



I - geradas pela empresa a que se refere o demonstrativo;

II - decorrentes da participação acionária do Município;

III - oriundas de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 24. Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimentos as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne o regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultados.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º. As despesas com aquisição de direito do ativo imobilizado serão consideradas como investimentos.

§ 3º. Os orçamentos de cada uma das entidades referidas neste artigo deverão indicar, além do disposto no art. 8º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos.

Art. 25. A programação de investimentos à conta dos recursos oriundo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constante do orçamento original.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 26. As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada poder, terão como limite máximo, no exercício de 1999, o valor correspondente à anualização da despesa referente ao mês de maio de 98, corrigido pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º. O cumprimento do limite fixado no *caput* deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do disposto no art. 1º, III, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

A handwritten signature or mark is located in the bottom right corner of the page. It appears to be a stylized, cursive signature.



§ 2º. Ressalvam-se do disposto deste artigo as despesas decorrentes de:

- I - preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;
- II - progressão funcional;
- III - criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, autorizados em lei.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27. Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1999.

Capítulo VI

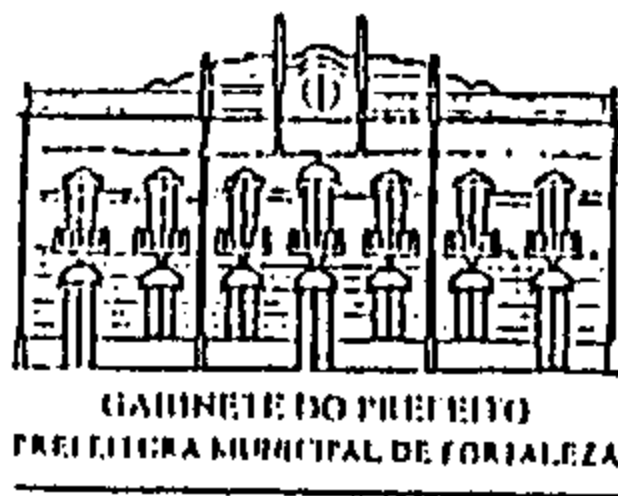
DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 28. Os encargos com a manutenção das escolas da rede pública de ensino do Município serão também custeados através de suprimento de fundos, cujo valor deverá ser definido mensalmente, por escola, observando o número de alunos.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 29. O processo de elaboração dos orçamentos anuais garantirá a participação popular e buscará promover uma visão equilibrada da Cidade, de um lado, considerando as demandas das comunidades e das instituições e movimentos populares representativos e, de outro, as necessidades de projetos estruturantes, compatibilizadas essas demandas e necessidades à realidade orçamentária.



cont. MENSAGEM Nº

2

Por oportuno, destaco que o Projeto de Lei em tela consolida o processo de participação popular na elaboração dos orçamentos municipais, no que diz respeito à definição das metas a serem propostas, criando as condições para, a partir das demandas das populações das regiões administrativas, definir um modelo de intervenção pública equilibrada e com gestão compartilhada.

Na certeza de que a matéria, consulta intimamente os superiores interesses da gestão da cidade, passo a aguardar a sua aprovação.

Dada a relevância da matéria, nos termos do art. 42, **caput**, solicito urgência na sua apreciação.

Renovo a V. Exa. e a seus ilustres Pares, meus protestos de estima e apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 08
de abril de 1998.


Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA



COMISSÕES CONJUNTAS DE FINANÇAS
E DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR Patricia
COMES COMO RELATOR
EM 27/04/98
Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
15 ABR 1998

PROJETO DE LEI Nº 105/98 em 15.04.98

O Presidente da Comissão de Legislação
encaminha o projeto de lei nº 105/98 - MENS. 005/98
para a comissão Comissão de Legislação e Finanças
Em 27 / 04 / 98

Presidente
Aprovado em 1ª Discussão
Em 23 JUN 1998

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias
para a elaboração da lei orçamentária
anual de 1999 e dá outras providências.

Presidente
Aprovado em 2ª Discussão
Em ____ / ____ / 19__

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em ____ / ____ / 19__

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Presidente

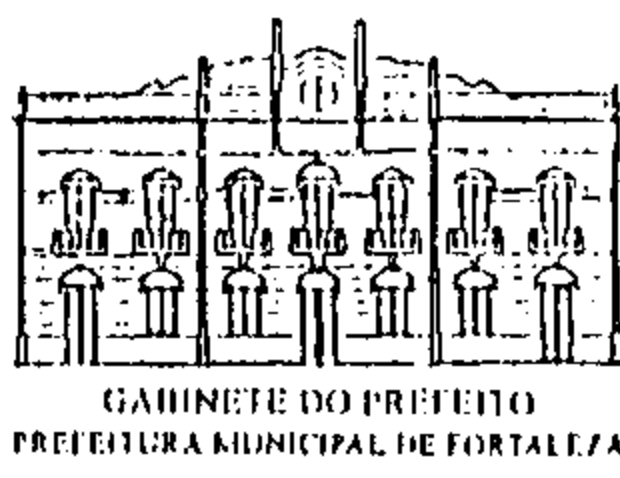
Presidente

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Fortaleza para 1999, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração ;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos ;
- IV - as disposições relativas à política de pessoal ;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária ;
- VI - as disposições relativas à participação popular;
- VII - outras disposições.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Municipal:

I - quanto aos setores de governo:

- a) educação;
- b) saúde;
- c) habitação;
- d) assistência social associada às ações de emprego e renda, comunitária e da criança;
- e) esporte e lazer;
- f) cultura e turismo;
- g) transporte;
- h) infra-estrutura urbana, relacionada a vias urbanas e a urbanização de áreas prioritárias;
- i) desenvolvimento institucional, relacionado a consolidação da estrutura administrativa e a capacitação profissional.

II - quanto aos públicos a serem assistidos:

- a) mulheres chefes de famílias;
- b) crianças e adolescentes;
- c) famílias carentes;
- d) idosos necessitados e abandonados;
- e) gestantes;
- f) deficientes;
- g) servidores municipais.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1999, observadas as metas constantes do plano plurianual, período 1999/2001.

Parágrafo Único - Os orçamentos municipais para 1999 adotarão a relação direta com o contingente populacional e a relação inversa com o nível de renda das regiões administrativas como critério para a regionalização dos dispêndios públicos.



CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art.4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no Art. 42, § 5º, da Constituição do Estado do Ceará, será composta de:

I - projeto de lei orçamentária anual, constituído de:

- a) texto da lei;
- b) anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- c) anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, na forma definida nesta lei;
- d) discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

II - informações complementares.

§ 1º - Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no art. 2º, § 1º, I a III e no art. 22, III, da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 6º desta Lei, os seguintes demonstrativos:

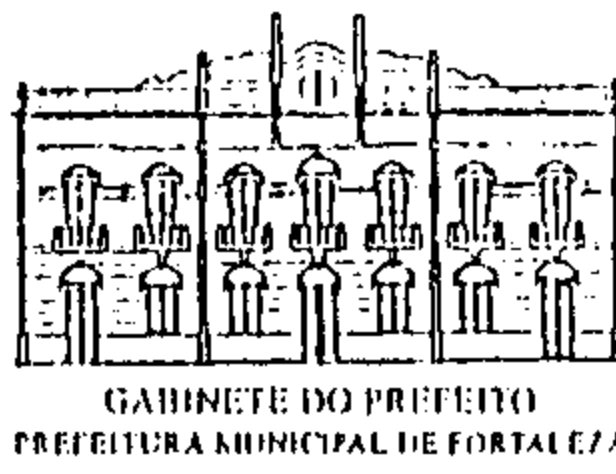
I - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupo de despesa;

II - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, programa, subprograma e grupo de despesas, segundo a origem dos recursos;

III - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgãos, por função;

IV - do resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, por função, programa e subprograma;

V - do resumo da receita do orçamento de investimento, com o desdobramento indicado no artigo 22 desta lei;



§ 2º - As informações complementares de que trata o inciso II, deste artigo, serão compostas por demonstrativos, contendo:

I - a evolução da receita do Tesouro, segundo categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, a preços correntes;

II - a evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas e grupos de despesa, a preços correntes;

III - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgão, por função;

IV - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social por grupo de despesa;

V - o resumo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VI - o resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

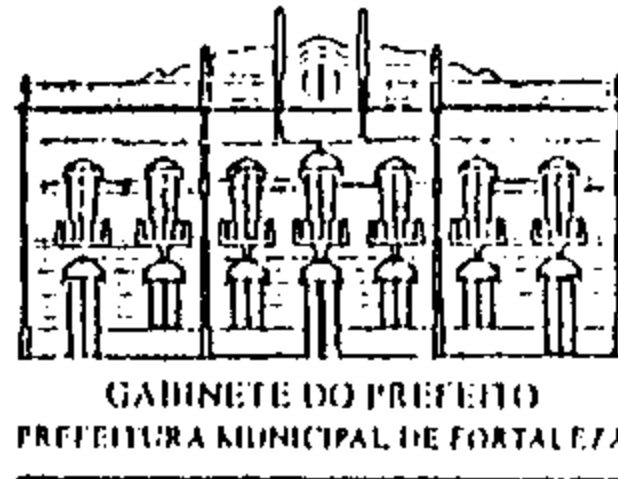
VII - os resultados correntes do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

VIII - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

IX - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social por órgão e região administrativa;

X - dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração;

XI - demonstrativo consolidado, por órgão e entidade e por projeto / atividade, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, destinadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos



do Art. 212, da Constituição Federal e acompanhado de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos;

XII - consolidação dos orçamentos fiscal e da seguridade social por fontes de recursos;

XIII - demonstrativo consolidado por poder, órgão e entidade dos recursos do tesouro destinados aos gastos com pessoal e encargos sociais, com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente, nos termos do Art. 1º, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do Art. Nº 169, da Constituição Federal;

XIV - demonstrativo consolidado por órgão e entidade e por projeto / atividade, dos recursos do tesouro alocados para contrapartida, de convênios e empréstimos internos e externos nos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas.

Art. 5º - O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e empresas públicas e sociedade de economia mista nos quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que aporte recursos não provenientes de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços.

Art. 6º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

a) pessoal e encargos sociais;

b) juros e encargos da dívida;

c) outras despesas correntes;

d) investimentos;



- e) inversões financeiras;
- f) amortização da dívida;
- g) outras despesas de capital.

Parágrafo Único - As categorias de programação de que se trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com a indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas e desdobrados em subprojetos e subatividades.

Art. 7º - O orçamento de investimento previsto no Art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional-programática expressa por categoria de programação em seu menor nível e a receita de acordo com o detalhamento definido no Art. 22 desta lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de maio de 1998.

§ 1º - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, para preços de janeiro de 1999, com base na variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1998, incluídos os meses extremos do período.



§ 2º - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 9º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 10 - Não poderão ser classificadas como subprojetos as ações que não sejam limitadas no tempo e das quais não resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.

Art. 11 - Na lei orçamentária anual para 1999, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 144, da Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das metas fixadas nesta Lei, não incluirá subprojetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 1998, ultrapasse vinte por cento de seu custo total estimado.

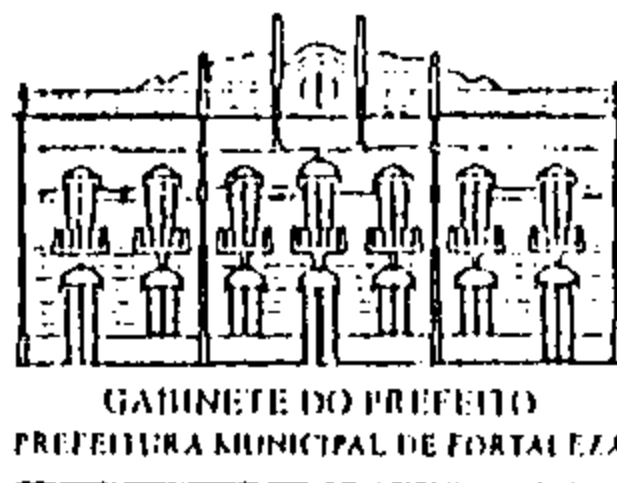
Art. 12 - As receitas diretamente arrecadadas por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente aos gastos de custeio de natureza administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais.

Art. 13 - As transferências de recursos do Tesouro Municipal destinadas ao atendimento de despesas das entidades de administração indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público serão efetivadas mensalmente, por ato do Chefe do Poder Executivo, observados os limites fixados nas cotas de desembolso.

Art. 14 - A programação de investimentos para 1999, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá os critérios de distribuição regional estabelecidos no plano plurianual de Investimento do Município, período 1998/2001.

Art. 15 - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação e expansão.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Ação Governamental - SAG publicará o manual técnico de instruções para a elaboração dos orçamentos do



Município, contendo as orientações para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 17 - O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal de Fortaleza o Projeto de Lei orçamentária anual, como também os de abertura de créditos adicionais impressos e em disquetes para processamento computacional.

Art. 18 - Nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão constituídas reservas de contingências específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância nunca inferior a 1% (um por cento) da receita estimada.

Seção II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 19 - A programação a cargo da unidade orçamentária denominada "Encargos Financeiros do Município - Recursos sob supervisão da Secretaria de Finanças" conterà todas as dotações destinadas a atender:

I - encargos e amortização da dívida interna do Município;

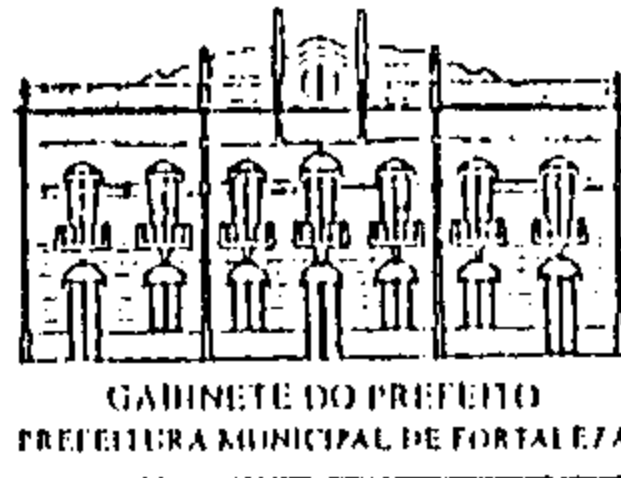
II - incremento da participação do Município no capital das empresas estatais em que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 20 - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento à Câmara Municipal, do projeto de lei orçamentária anual.

Seção III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 21 - O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:



I - das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários;

II - da contribuição dos servidores públicos municipais;

III - dos recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;

IV - da transferência de contribuição do município;

V - da transferência de convênio.

Seção IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 22 - Os orçamentos de cada uma das entidades que compõem o orçamento de investimento deverão indicar, além do disposto no art. 4º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos, por empresa, de modo a identificar as receitas:

I - geradas pela empresa a que se refere o demonstrativo;

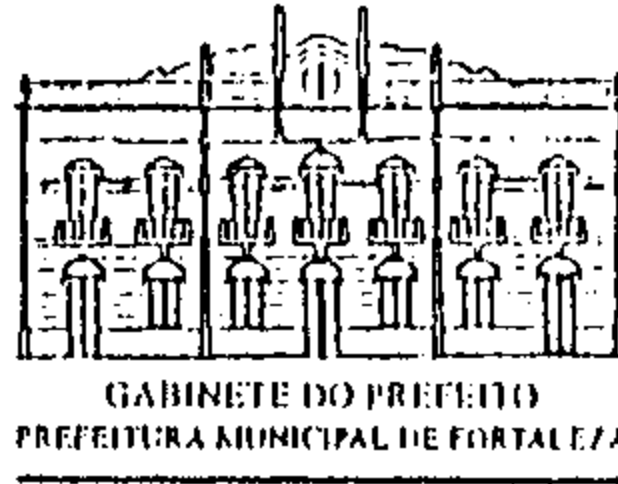
II - decorrentes da participação acionária do Município;

III - oriundas de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 23 - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimentos as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne o regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultados.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º - As despesas com aquisição de direito do ativo imobilizado serão consideradas como investimentos.



§ 3º - Os orçamentos de cada uma das entidades referidas neste artigo deverão indicar, além do disposto no art. 7º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos.

Art. 24 - A programação de investimentos à conta dos recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constante do orçamento original.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 25 - As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada poder, terão como limite máximo, no exercício de 1999, o valor correspondente à anualização da despesa referente ao mês de maio de 98, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º - O cumprimento do limite fixado no "caput" deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do disposto no art. 1º, III, da Lei Complementar N° 82, de 27 de março de 1995.

§ 2º - Ressalvam-se do disposto deste artigo as despesas decorrentes de:

I - preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;

II - progressão funcional;

III - criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, autorizados em lei.



Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1999.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 27 - Os encargos com a manutenção das escolas da rede pública de ensino do Município serão também custeados através de suprimento de fundos, cujo valor deverá ser definido mensalmente, por escola, observado o número de alunos.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 28 - O processo de elaboração dos orçamentos anuais garantirá a participação popular e buscará promover uma visão equilibrada da Cidade, de um lado, considerando as demandas das comunidades e das instituições e movimentos populares representativos e, de outro, as necessidades de projetos estruturantes, compatibilizadas essas demandas e necessidades à realidade orçamentária.



Art. 29 - Os orçamentos municipais para 1998 serão elaborados segundo a seguinte sistemática:

I - o Conselho de Orientação Política e Administrativa do Município - COPAM, definirá o cronograma e a metodologia de elaboração dos orçamentos e estabelecerá as diretrizes gerais para ação de governo;

II - o Executivo Municipal divulgará antecipadamente pelos meios de comunicação e outros instrumentos alternativos o processo de participação popular, além de cadastrar todas as entidades e movimentos tornando-as aptas a participarem do processo;

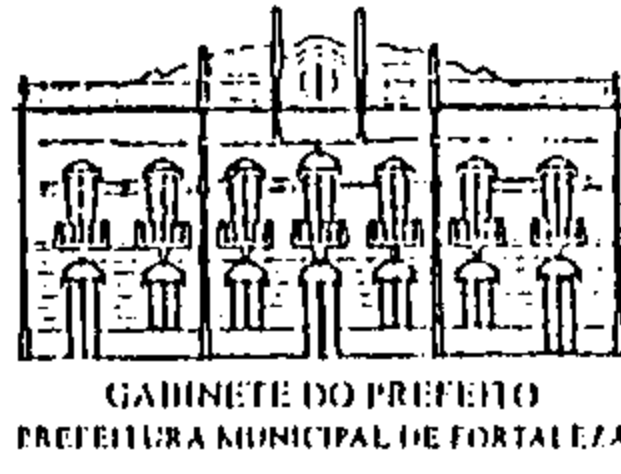
III - as Secretarias Executivas Regionais - SER, e demais órgãos e entidades, realizarão consultas populares nas regiões administrativas, através de seminários regionais, e, com base nas informações e demandas levantadas, elaborarão as suas propostas de orçamentos, submetendo-as às Comissões Técnicas Regionais de Desenvolvimento Social e de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente;

IV - cada Secretaria Executiva Regional, no sentido de explicar o que representam o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, realizará concomitantemente aos seminários regionais um curso de informação e capacitação de lideranças, quando, também, serão eleitos os delegados na proporção de 01(um) por bairro de Fortaleza, os quais participarão juntamente com outros segmentos da sociedade civil, do seminário municipal para a gestão participativa, que discutirá a proposta orçamentária a ser encaminhada para apreciação da Câmara Municipal;

V - as Comissões Técnicas Regionais compatibilizarão as propostas apresentadas e as encaminharão às Comissões Técnicas Municipais de Desenvolvimento Social e de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente para que seja procedida a compatibilização das demandas das regiões;

VI - as Comissões Técnicas Municipais encaminharão suas propostas consolidadas para a Secretaria Municipal de Ação Governamental que elaborará proposta global consolidada dos orçamentos do Município;

VII - a proposta consolidada dos orçamentos será apresentada e discutida em Seminário Municipal para a Gestão Participativa a ser promovido em parceria pela Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e instituições representativas interessadas e, posteriormente submetida ao COPAM para análise e aprovação final;



VIII - aprovada pelo COPAM, a proposta dos orçamentos será encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo para apreciação pela Câmara Municipal.

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - A SAG, publicará, no prazo de até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo único - Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar:

I - fontes de recursos;

II - montante por elemento de despesa.

Art. 31 - Para efeito de divulgação do orçamento à população, a SAG publicará, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária anual, uma versão educativa para o povo.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Aprovado em 2ª. Discussão

Trabalhando junto com o povo

Em 24 JUN 1998

Presidente

Emenda Aditiva nº 033 /98 ao Projeto de Lei nº 105/98 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária anual de 1999 e dá outras providências.

Aditiva da Parágrafo: acrescente-se ao artigo 6º mais um parágrafo com a seguinte redação:

§ 2º - As metas relativas às categorias de programação deverão ser demonstradas de forma regionalizada, observando a distribuição espacial adotada no Plano Plurianual.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 23 de Junho de 1998.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 24 JUN 1998
Vereador Paulo Mindello
Presidente
JUSTIFICATIVA

A propositura em questão requer a distribuição espacial, no orçamento do exercício de 1999, das metas das atividades e projetos, bem como de seus desdobramentos. Assim, torna-se possível um estudo mais adequado das peças orçamentárias, observando-se os critérios de regionalização e a consonância com o Plano Plurianual.

No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 1999, tal como ocorre anualmente, excetuando-se um Quadro (Regionalização das Aplicações) resumido por órgão e região, nenhum outro demonstrativo, inerente ou anexo à proposta, discrimina a referida distribuição por região, inviabilizando, portanto, qualquer apreciação quanto a esse aspecto, sobretudo em relação à regionalização das metas físicas indicadas no atual Plano Plurianual.

Vereador Paulo Mindello

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like 'Paulo Mindello', 'Antonio Marques', and various party abbreviations like 'PT', 'PSD', 'PSB', 'PSM', 'PSDB'.



Presidente

Trabalhando junto com o povo

Aprovado em 1ª Discussão

Em 23 JUN 1998

Presidente

Emenda Substitutiva nº 032/98 ao Projeto de Lei nº 105/98 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária anual de 1999 e dá outras providências.

Substitua-se a alínea h do inciso I do artigo 2º pelo seguinte:

h) ações de infra-estrutura básica relacionadas a:

- eliminação de pontos críticos no Sistema de circulação da cidade;
- drenagem, saneamento, pavimentação e iluminação pública em áreas críticas, notadamente quando contribuírem para melhorar as condições de vida da população;
- preservação de recursos hídricos e áreas verdes e ambientais;

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 12 de Maio de 1998.

Vereador Paulo Mindello

JUSTIFICATIVA

O texto do inciso é um pouco vago quando definido como uma das prioridades da administração municipal, quanto aos setores de governo, "a infra-estrutura urbana, relacionada a vias urbanas e a urbanização de áreas prioritárias".

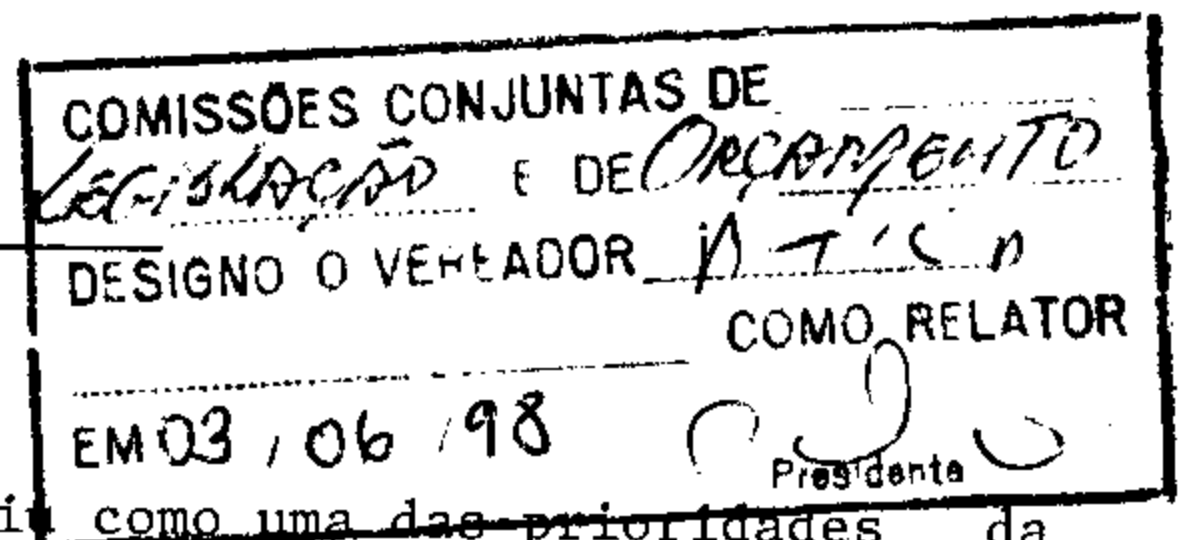
O Plano Plurianual anterior e as respectivas LDO anuais nunca consideraram a infra-estrutura urbana como prioritária no desenvolvimento de ações do governo do Município.

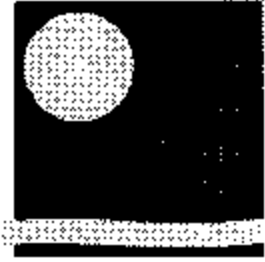
Já o atual Plano e a LDO do exercício de 1999 detalham as ações de infra-estrutura básica consideradas como prioritárias, tal como estão especificadas nesta Emenda, para onde foram transcritas exatamente "ipsis litteris", exceto quando ao item "engenharia e operação de tráfego tendentes a ampliar a eficácia do Sistema de Transporte Coletivo", o qual não precisa ser apontado no artigo, pois a alínea g do mesmo dispositivo já indica o setor de transporte como primordial.

Além do que, as ações "vias urbanas", mencionadas de forma genérica, nunca chegaram a ser enquadradas como primazia da administração, o que é compreensível para uma urbe como Fortaleza, cujos indicadores sociais são bastantes reduzidos.

Com esta Emenda, portanto, caracterizamos bem o que seja o que seja infra-estrutura urbana a ser considerada como prioridade na atual gestão da Prefeitura, para que fique, esta situação, bastante evidente e consonante com o que estabelece o Plano Plurianual, sem dar margem a nenhuma dúvida.

Assim, estaremos assegurando, na proposta orçamentária do próximo exercício, projetos e atividades de drenagem e saneamento em locais de maior necessidade, onde,



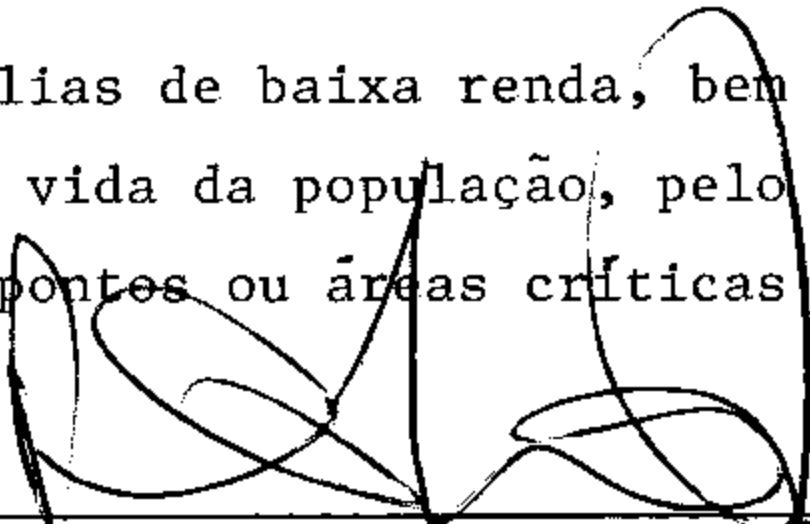


C Â M A R A
M U N I C I P A L
D E F O R T A L E Z A

Trabalhando junto com o povo



em geral, residem famílias de baixa renda, bem como outros que contribuirão para melhorar as condições de vida da população, pelo seu caráter ecológico ou urbanístico e por se direcionarem a pontes ou áreas críticas da cidade.



Vereador Paulo Mindello



12-05-98

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 21 MAI 1998



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA



Presidente

Trabalhando junto com o povo

Emenda Substitutiva nº 024/98 ao Projeto de Lei nº 105/98 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária anual de 1999 e dá outras providências.

Substitua-se o inciso III do art. 29 pelo seguinte:

III - as Secretarias Executivas Regionais, e demais órgãos e entidades, atuarão no processo através de:

a) - consultas populares nas regiões administrativas, em grande Seminário a ser promovido em cada região, com a participação de entidades locais, convocadas por meio de Edital, a ser publicado com uma semana de antecedência, devendo ser escolhido, em cada um desses eventos, um Conselho Regional, do qual cada Presidente integrará um Conselho Geral do Orçamento;

b) - elaboração de propostas aos orçamentos, com base nas informações e demandas levantadas e auxiliadas pelos respectivos Conselhos Regionais, submetendo-as às Comissões Técnicas Regionais de Desenvolvimento Social e de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 07 de Maio de 1998.

Vereador Paulo Mindello

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa preencher uma lacuna no processo de elaboração dos orçamentos, já que o art. 29, III, é muito vago quanto ao modo em que as consultas populares serão realizadas. Então, inserimos procedimentos formais, com a realização de Seminários, convocação de entidades representativas por Edital e escolha de Conselhos Regionais e Geral. Assim, haverá resultados mais eficazes nas reivindicações locais, com uma participação mais efetiva da população, notadamente quanto a interação dos Conselhos Regionais e Conselho Geral com as Secretarias responsáveis pela elaboração das propostas, regionais e global, aos orçamentos.

Vereador Paulo Mindello

COMISSÕES CONJUNTAS DE	LEGISLAÇÃO	E DE	ORÇAMENTO
DESIGNO O VEREADOR	V. 21		
	COMO RELATOR		
EM 03/06/98			

Mania Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
07 05 98

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 21 MAI 1998



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



Presidente

Aprovado em 1ª Discussão
Em 23 JUN 1998

Presidente

Emenda Aditiva nº 026/98 ao Projeto de Lei nº 105/98 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para e elaboração da lei orçamentária anual de 1999 e dá outras providências.

Aditiva de Parágrafo: acrescente-se, ao art. 16, parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único - Fica a obrigatoriedade de remessa, para cada vereador, de um exemplar do manual técnico a que se refere o caput deste artigo, quando de sua publicação.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, de 06 de Maio 1998.

Vereador Paulo Mindello

JUSTIFICATIVA

O parágrafo ora proposto por esta Emenda repara uma lacuna no projeto da LDO para o exercício de 1999, visto que tal dispositivo sempre fez parte da LDO dos três últimos anos, se agregando ao artigo correspondente que trata da publicação do referido manual de instruções,

A consulta a esse manual facilita o estudo do orçamento pelos vereadores; daí a exigência de sua remessa a estes.

Vereador Paulo mindello

COMISSÕES CONJUNTAS DE
LEGISLAÇÃO E DE ORÇAMENTO
DESIGNO O VEREADOR Paulo Mindello
Rogério COMO RELATOR
EM 03/06/98
Presidente

COMISSÃO DE
REDATADO E RELATOR DO
PROJETO DE Lei No. 1
AO VEREADOR Surajin
Rogério

06.05.98

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E DE ORÇAMENTO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 21 MAI 1998



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



Presidente

Aprovado em 1ª Discussão

Em 27 JUN 1998

Presidente

Emenda Substitutiva nº 025/98 ao Projeto de Lei nº 105/98 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária anual de 1999 e dá outras providências.

Substitua-se o inciso X do § 2º do art. 4º pelo seguinte:

X - dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração municipal, detalhados de forma regionalizada e identificando os objetivos de referidas concessões.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 06 de Maio de 1998.

Vereador Paulo Mindello

JUSTIFICATIVA

O inciso IX do parágrafo 3º do artigo 144 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza exige a inserção dos demonstrativos de tais efeitos na própria LDO, o que nunca se verificou.

Todavia, o parágrafo 8º do mesmo artigo da LOM preceitua que o projeto de lei orçamentária seja também acompanhado por estes demonstrativos, **detalhados de forma regionalizada e identificando os objetivos de referidas concessões**. Porém, essa disposição, nesses termos, exigindo, nos referidos demonstrativos, a regionalização e a identificação desses objetivos nunca foi incluída na LDO, o que contraria a determinação expressa na LOM. Em consequência, os demonstrativos em referência, nunca foram mostrados, dessa forma, na proposta orçamentária.

Quanto a regionalização, é necessário ressaltar que até a Constituição Federal (art. 165, § 6º) e a Constituição Estadual (art. 203, § 3º, V) prescrevem a regionalização desses demonstrativos nos seus respectivos projetos de lei orçamentária, o que destaca, ainda mais, a importância da mesma para uma melhor apreciação pela Câmara Municipal.

Vereador Paulo Mindello

COMISSÕES CONJUNTAS DE
LEGISLAÇÃO E DE ORÇAMENTO
DESIGNO O VEREADOR <u>S. R. J. S.</u>
COMO RELATOR
EM 03, 06 / 98
Presidente

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
06.05.98

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: ... 21 MAI 1998



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA



Presidente

Trabalhando junto com o povo

Aprovado em 1ª Discussão

Em 23 JUN 1998

Presidente

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº105/98
EMENDA ADITIVA Nº 022/98**

**ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 3º DO PROJETO DE LEI Nº
105/98, DE 08 DE ABRIL DE 1998, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM
Nº 0005/98, DE 08.04.98.**

**Art. 1º - Acrescenta artigo ao projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes
orçamentárias para 1999 e dá outras providências:**

**Art. _____ - As metas para o exercício financeiro de 1999 serão aquelas
constantes da proposta orçamentária de 1999, deduzidas do Plano
Plurianual, período 1998-2001, e desmembradas em seus respectivos
projetos/atividades.**

Patricia L. Gomes
PATRÍCIA GOMES
Vereadora

COMISSÕES CONJUNTAS DE LEGISLAÇÃO E DE ORÇAMENTO
DESIGNO O VEREADOR <i>Serjão</i>
<i>Moukai</i> COMO RELATOR
EM 03/06/98
Presidente



C Â M A R A
M U N I C I P A L
D E F O R T A L E Z A

Trabalhando junto com o povo



JUSTIFICATIVA:

A presente emenda objetiva corrigir omissão das metas nesta lei, que contraria o § 3º do art. 144, da Lei Orgânica de Fortaleza onde é estabelecido que a Lei de Diretrizes Orçamentárias compreende, dentre outras, as metas e prioridades da administração pública municipal direta e indireta. E as metas não constam de nenhum anexo como outras demais leis.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
REVISÃO E REDAÇÃO FINAL
DATA: 21/05/98



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA



Presidente

Trabalhando junto com o povo

**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº105/98
EMENDA MODIFICATIVA Nº 018/98**

Aprovado em 1ª Discussão
Em 23/JUN/1998

Presidente

MODIFICA O § 2º DO ART. 4º DO PROJETO DE LEI Nº 105/98, DE 08 DE ABRIL DE 1998, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 0005/98, DE 08.04.98.

Art. 1º - O Parágrafo 2º do Art. 4º, do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1999 e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º -

§ 2º -

- I - a evolução da receita do Tesouro e de Outras Fontes, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição a preços de maio de 1998;**
- II - a evolução da despesa do Tesouro e de Outras Fontes, segundo as categorias econômicas e grupos de despesa, a preços de maio de 1998.**

Patricia L. Gomes.
PATRÍCIA GOMES
Vereadora

COMISSÕES CONJUNTAS DE
LEGISLAÇÃO E DE ORÇAMENTO
DESIGNO O VEREADOR *Silva*
Silva COMO RELATOR
EM 03/06/98
Presidente



C Â M A R A
M U N I C I P A L
D E F O R T A L E Z A

Trabalhando junto com o povo



JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa atender a composição da lei orçamentária anual (orçamento fiscal, seguridade social e investimento das empresas), de acordo com o disposto no § 6º, do art. 144, da Lei Orgânica do Município. Portanto o Poder Executivo deve encaminhar não só a evolução da receita e a despesa do Tesouro, mas também a de Outras Fontes, onde devem constar todas as fontes de recursos, tornando-se imprescindível que se tenha dados dos três tipos de orçamento. E quanto à apresentação dos dados a preços correntes, fica inviável para se fazer uma análise sobre o comportamento da receita e da despesa. É necessário que a receita e a despesa apresentem-se a preços constantes, no caso como o orçamento será encaminhado a preços de maio de 1998, torna-se necessário que todos dados obedeçam ao mês padrão. Não se pode analisar dados com séries temporais a preços diferenciados.

A ORDEM DO DIA



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Presidente

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E ORÇAMENTO

PARECER Nº. 26/98

A EMENDA Nº. 32 AO PROJETO DE LEI Nº. 105/98 (MENSAGEM Nº. 0005/98)

Comissão de Legislação
Parecer Contrário a Emenda
Nº. 32/98

Presidente

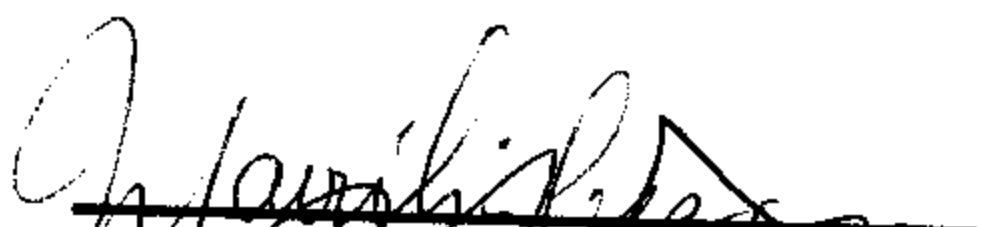
Submete o Vereador Paulo Mindêllo, a apreciação desta Augusta Casa Legislativa, Emenda ao Projeto de Lei de autoria do senhor Prefeito Municipal que **"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária anual de 1999, e dá outras providências.**


A Emenda detalha apenas uma das prioridades constantes do inciso I, do art. 2º., do Projeto de Lei, medida que deve ser efetivada na Lei Orçamentária Anual, com a realização de Ações em todas as áreas que contemplam esta prioridade.

Somos contrários a aprovação da matéria.

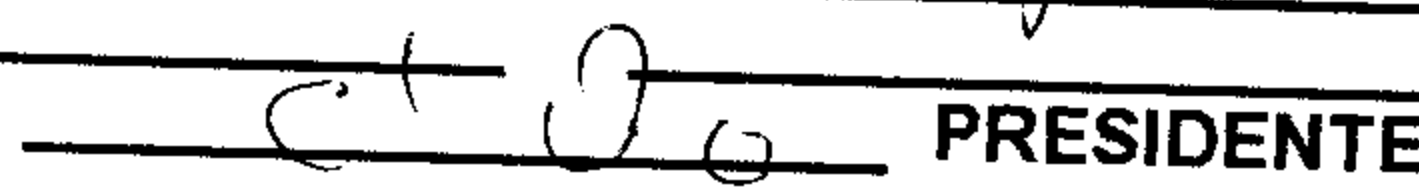
É o nosso Parecer.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 16 DE JUNHO DE 1998.





RELATOR



PRESIDENTE

A ORDEM DO DIA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



Presidente

COMISSÕES CONJUNTAS DE LEGISLAÇÃO E ORÇAMENTO

PARECER Nº 25 /98 À EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 031/998 AO PROJETO DE LEI Nº 105/98

A emenda do nobre Vereador Paulo Mindêllo dispõe sobre a participação de instituições representativas em seminário municipal para discussão dos orçamentos participativos.

Considerando que a iniciativa tem por objetivo estabelecer mecanismos eficazes de participação popular na elaboração orçamentária, manifestamo-nos favoráveis à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, aos 16 de JÚLIO de 1998.

Patrícia F. Gomes

Relatora

Vereadora Patrícia Gomes

Manoel...

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

A ORDEM DO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Trabalhando junto com o povo

Presidente

COMISSÕES CONJUNTAS DE LEGISLAÇÃO E ORÇAMENTO

PARECER Nº 24 /98 À EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 030/998 AO PROJETO DE LEI Nº 105/98

A emenda do nobre Vereador Paulo Mindêllo estabelece mecanismos que viabilizem, através das Comissões Técnicas Municipais, a efetiva participação popular na elaboração do processo orçamentário, o que, a nosso ver, afigura-se extremamente oportuno

Isto posto, manifestamo-nos favoráveis à aprovação da presente emenda.

SALA DAS COMISSÕES, aos 16 de JUNHO de 1998.

Patricia L. Gomes. Relatora
Vereadora Patrícia Gomes

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 21 MAI 1998



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



**PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº105/98
EMENDA MODIFICATIVA Nº 023/98**

MODIFICA O ART. 11 DO PROJETO DE LEI Nº 105/98, DE 08 DE ABRIL DE 1998, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 0005/98, DE 08.04.98.

Art. 1º - O Art. 11, do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1999 e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

Art. 11 - Na lei orçamentária anual para 1999, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 144, da Lei Orgânica do Município, além de estrita observância das metas que serão fixadas na proposta orçamentária para 1999, não incluirá subprojetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o mês de agosto de 1998, ultrapasse vinte por cento de seu custo estimado.

Aprovado em 1ª Discussão

Em 23 JUN 1998

Presidente

Patrícia F. Gomes
PATRÍCIA GOMES

Vereadora

COMISSÕES CONJUNTAS DE
LEGISLAÇÃO DE ORÇAMENTO
DESIGNO O VEICADOR <i>Patrícia F. Gomes</i>
COMO RELATOR
EM 03/06/98
Presidente <i>[Assinatura]</i>



C Â M A R A
M U N I C I P A L
D E F O R T A L E Z A

Trabalhando junto com o povo



JUSTIFICATIVA:

A presente emenda prevê dar uma nova redação ao art. 11 que faz referência às metas previstas nesta lei, onde as mesmas deixaram de serem definidas.



Comissão de Conjunta
 Parecer Contrário a Emenda
 No. 28/98

A ORDEM DO DIA

**CÂMARA MUNICIPAL
 DE FORTALEZA**

Presidente

Presidente

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E ORÇAMENTO

PARECER Nº 22 /98

A EMENDA ADITIVA Nº 028/98 – PROJETO DE LEI Nº 105/98(MENSAGEM Nº0005/98)

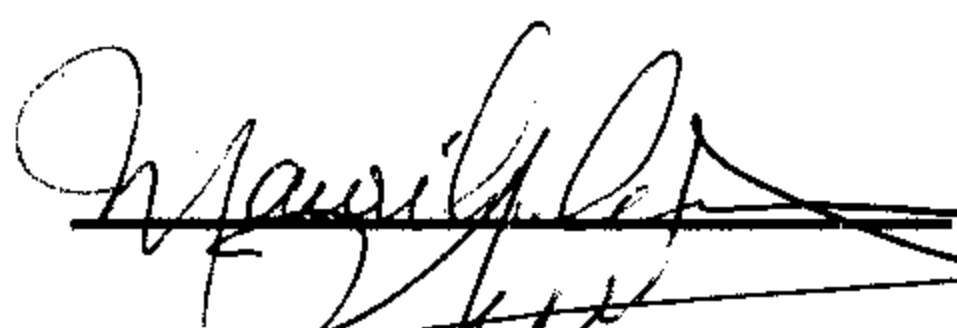
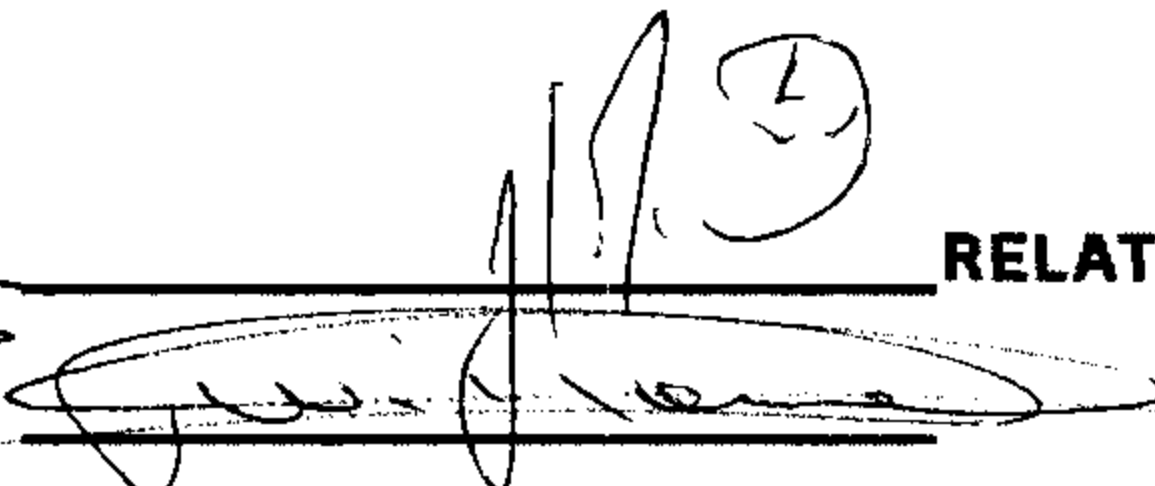
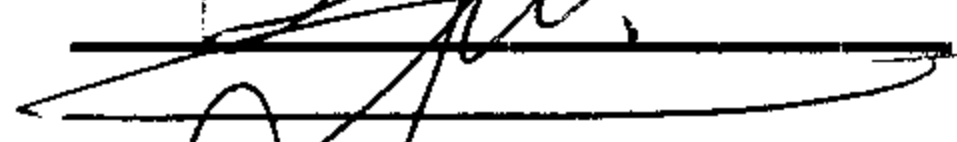

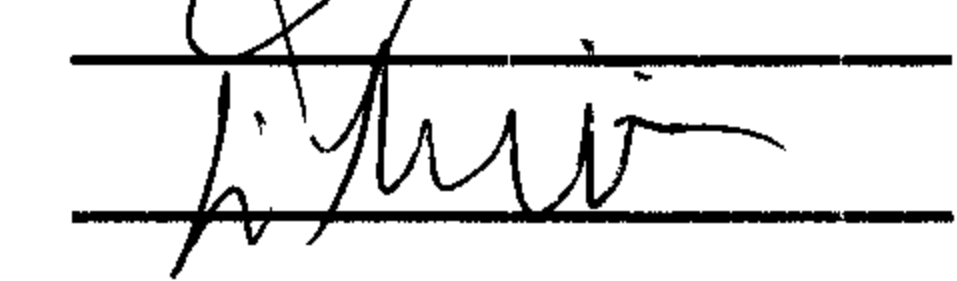
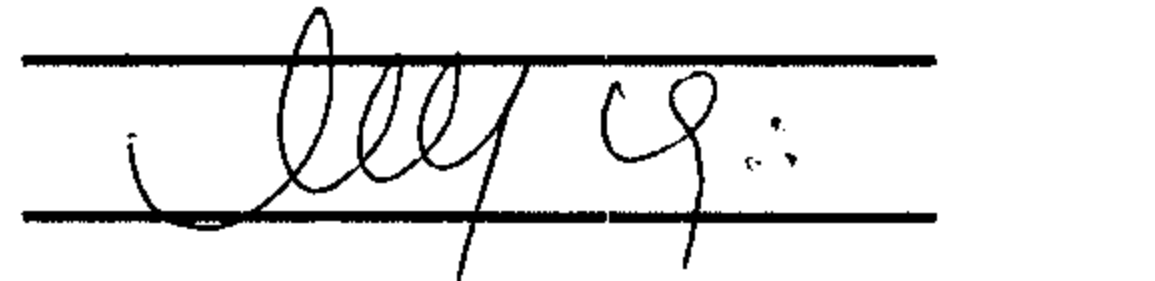
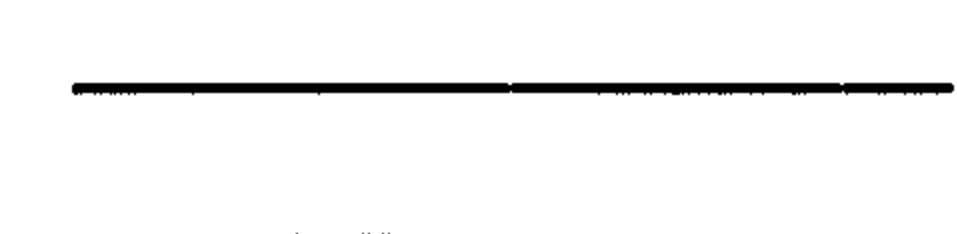
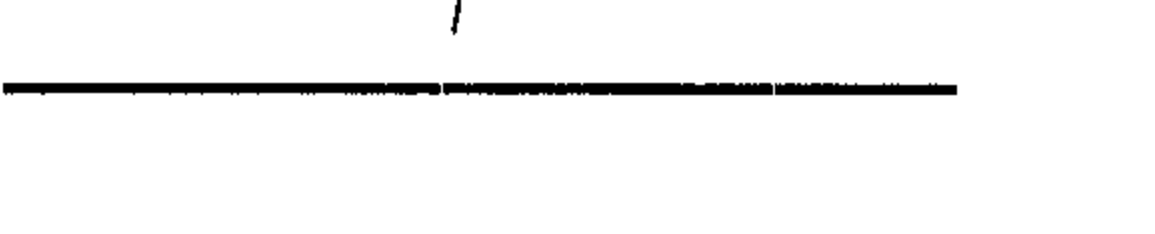
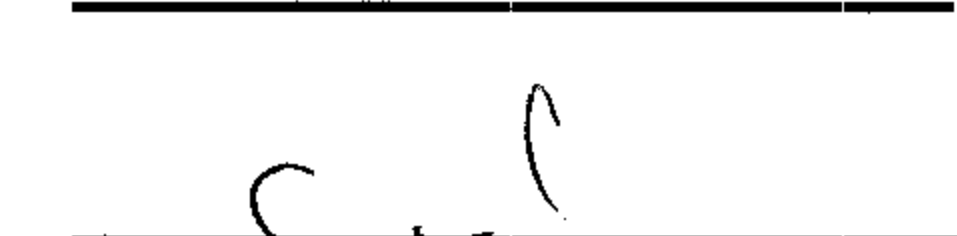



Apresenta o nobre Vereador Paulo Mindêllo, a apreciação desta Casa Legislativa, emenda ao projeto de lei de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999.

A emenda se torna desnecessária em razão do disposto no art. 3º, do projeto de lei, que determina a estrita observação as metas constantes do Plano Purianual, que são fixadas de forma regionalizada.

Ante o exposto somos contrários a aprovação da presente emenda.

É o Parecer, s.m.j.

**Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal
 de Fortaleza em 16 de JUNHO 1998.**

		RELATOR
		
		
		
		
		
		PRESIDENTE

A OFICINA DE... CIA



Comissão de Conjunta
Parecer Contrário a Emenda
No. 27 / 98

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Presidente

Presidente

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E ORÇAMENTO

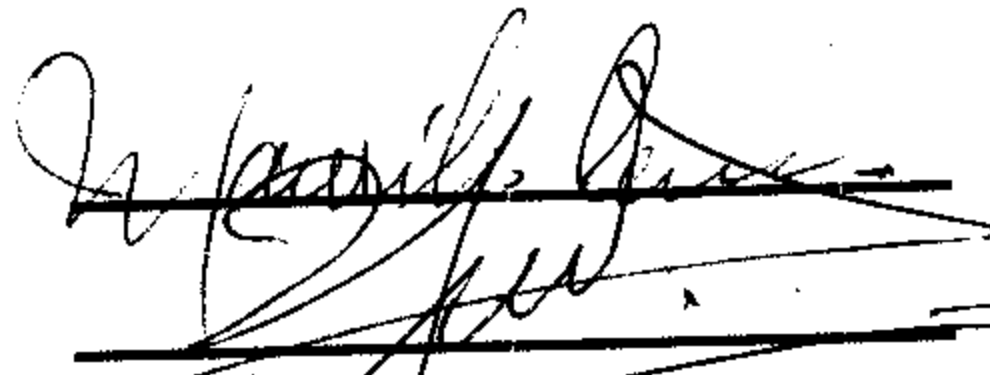
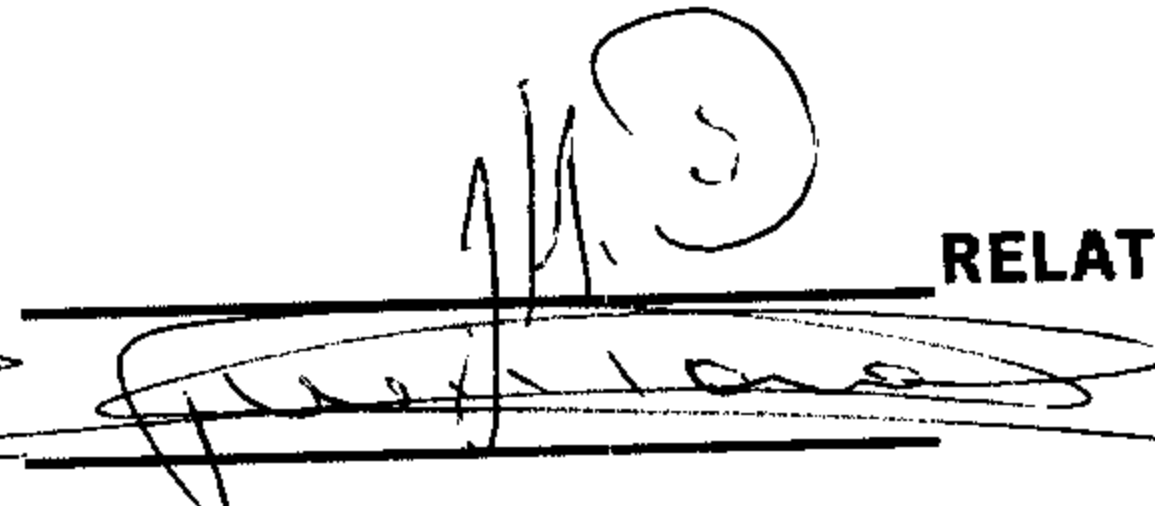
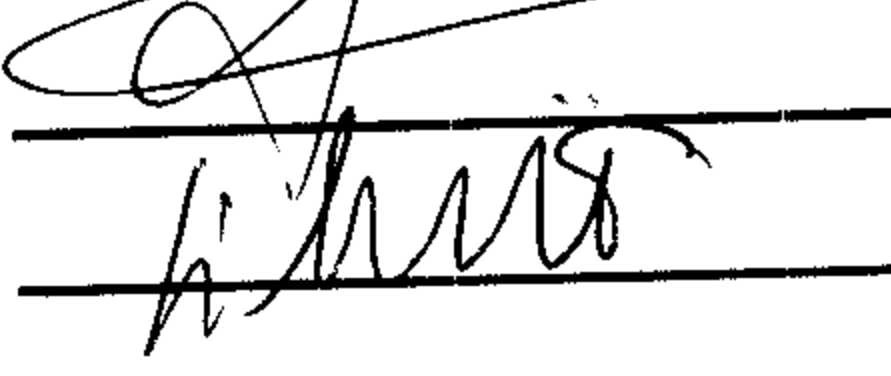
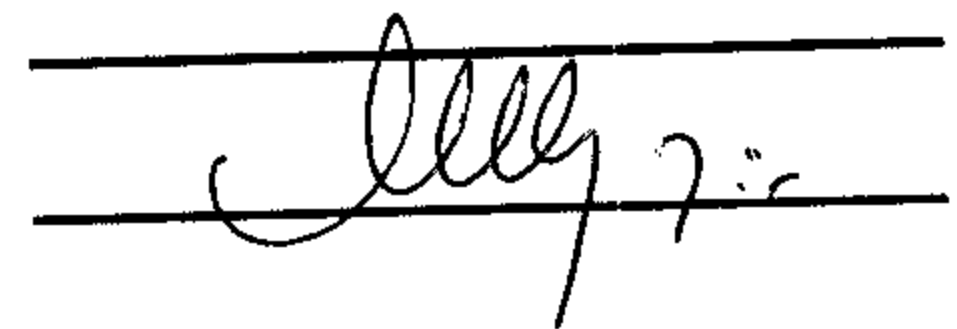
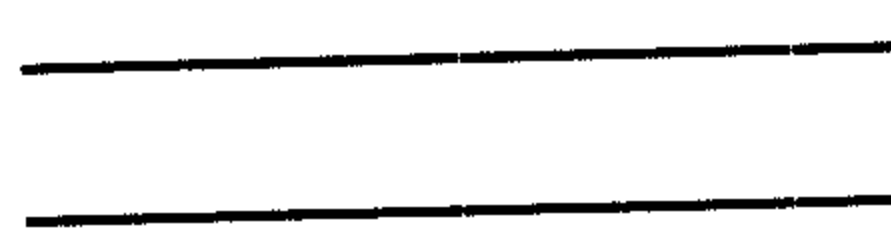

PARECER Nº 27 / 98
A EMENDA ADITIVA Nº 027/98 – PROJETO DE LEI Nº 105/98(MENSAGEM Nº0005/98)

Apresenta o nobre Vereador Paulo Mindêllo, a apreciação desta Casa Legislativa, emenda ao projeto de lei de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999.

A emenda propõe a elaboração dos orçamentos por setores, o que se pressupõe a existência de um ordenador de despesa para cada setor. Como na Administração Municipal a unidade orçamentária se confunde com o órgão ou entidade e somente os seus titulares são os ordenadores de despesa, a emenda se torna impraticável.

Ante o exposto somos contrários a aprovação da presente emenda.
É o Parecer, s.m.j.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal
de Fortaleza em 16 de JUNHO 1998.

		RELATOR
		
		
		PRESIDENTE

A ORDEM DO DIA



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Presidente

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E ORÇAMENTO

PARECER Nº 20 /98

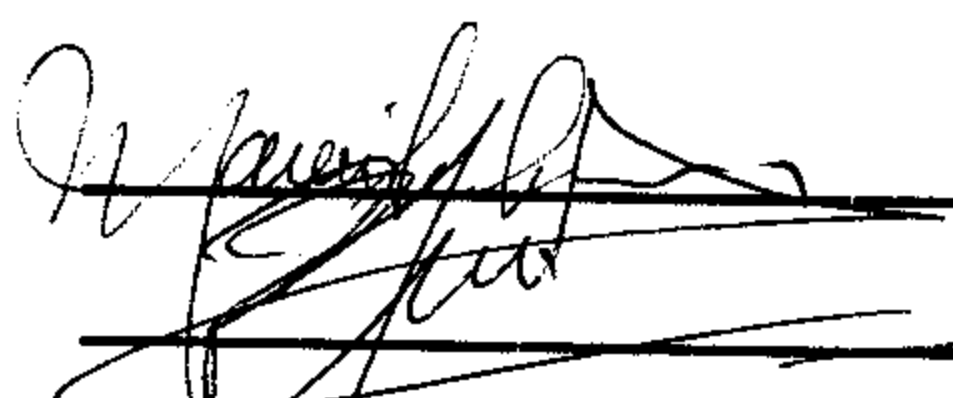
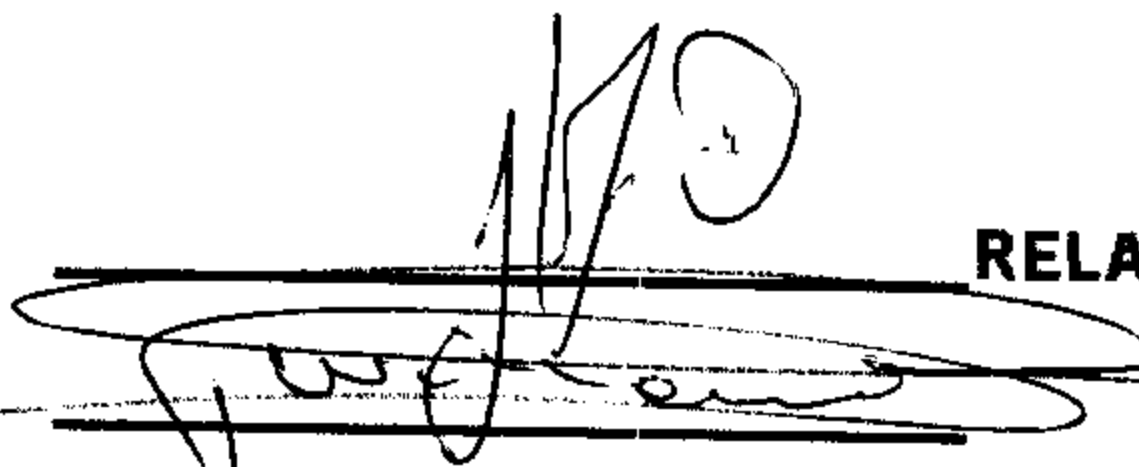
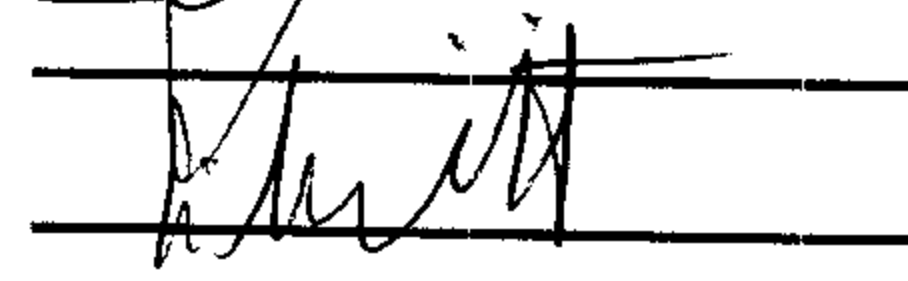


A EMENDA ADITIVA Nº 026/98 – PROJETO DE LEI Nº 105/98(MENSAGEM Nº0005/98)

Apresenta o nobre Vereador Paulo Mindêllo, a apreciação desta Casa Legislativa, emenda ao projeto de lei de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999.

A emenda resguarda o direito de todos os Vereadores receberem um exemplar do Manual de Orçamentos do Município, previsto no *caput* do artigo, possibilitando o estudo do processo de elaboração dos orçamentos por parte dos órgãos e entidades da administração municipal.

Ante o exposto somos favoráveis a aprovação da presente emenda.
É o Parecer, s.m.j.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal
de Fortaleza em 16 de JUNHO 1998.

		RELATOR
		
		PRESIDENTE

ORDEN DO DIA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Presidente

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E ORÇAMENTO

PARECER Nº 19 /98

A EMENDA Nº 019/98 AO PROJETO DE LEI Nº 105/98 (MENSAGEM Nº 0005/98)

Submete o Vereador Nelson Martins a apreciação desta Augusta Casa Legislação Emenda ao Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal que " Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária anual de 1999 e dá outras providências."

A emenda visa assegurar maiores informações para análise das disposições contidas no disposto do art. 11 do Projeto de Lei, na aplicação dos recursos do fundo de desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério e na distribuição dos investimentos por Regionais, discriminados por projetos e atividades.

Face ao exposto, somos favoráveis a presente proposição.

É o Parecer, s.m.j.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza em 16 de JUNHO de 1998.

[Handwritten signature] _____ RELATOR

[Handwritten signature] _____

[Handwritten signature] _____

[Handwritten signature] _____ PRESIDENTE

A ORDEM DO DIA



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Presidente

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E ORÇAMENTO

PARECER Nº. 18 /98

A EMENDA Nº. 018/98 AO PROJETO DE LEI Nº. 105/98 (MENSAGEM Nº. 0005/98)

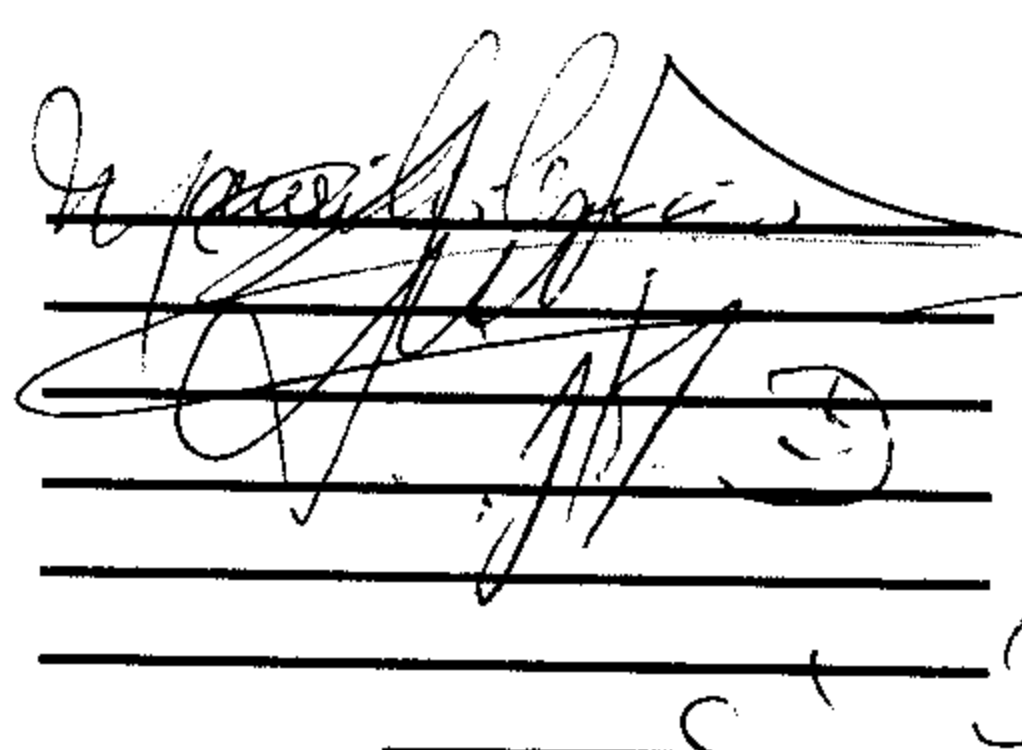
Submete a Vereadora Patrícia Gomes, a apreciação desta Augusta Casa Legislativa, Emenda ao Projeto de Lei de autoria do senhor Prefeito Municipal que "**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária anual de 1999, e dá outras providências.**"

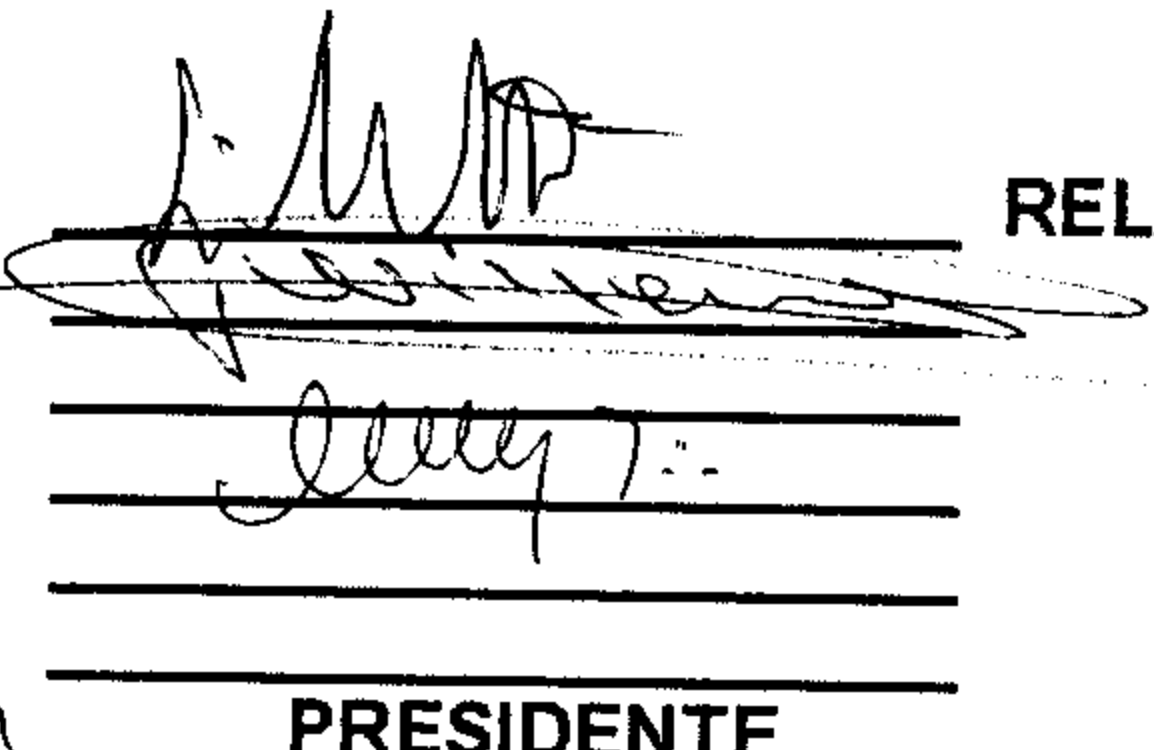
Apesar da Lei Federal 4.320/64, estabelecer a apresentação dos demonstrativos, referidos na Emenda, somente com os recursos do tesouro, somos favoráveis também a apresentação com os recursos de outras fontes, pois os orçamentos do município estabelecidos no art. 144, § 6º. da Lei Orgânica do Município, determinam que devem constar todas as receitas e despesas dos órgãos e entidades da administração do município.

A apresentação dos dados a preços de maio de 1998, guarda coerência com o disposto no art. 8º. do Projeto de Lei.

Somos favoráveis a apresentação da matéria.

**SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 16 DE JUNHO DE 1998.**

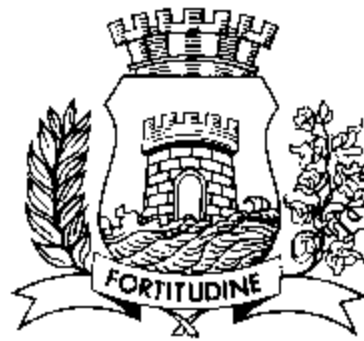




RELATOR

PRESIDENTE

A ORDEM DO DIA



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Presidente

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E ORÇAMENTO

PARECER Nº. 17 /98

A EMENDA Nº. 16/98 AO PROJETO DE LEI Nº. 105/98 (Mensagem nº. 0005/98).

Comissão de Conjunta
Parecer **Contrário à Emenda**
Nº. 16/98
Presidente

Submete o Vereador Nelson Martins a apreciação desta Augusta Casa Legislativa, Emenda ao Projeto de Lei de autoria do senhor Prefeito Municipal que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária anual de 1999, e dá outras providências."

A Emenda faz alusão ao Conselho Regional de Orçamento participativo, que inexistente, portanto configura-se como inoportuna.

**SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 16 DE JUNHO DE 1998.**

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

RELATOR

PRESIDENTE



Comissão de Conjunta
Parecer Contrário a Emenda

13 / 98

C. J.
Presidente

A ORDEM DO DIA

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Presidente

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E ORÇAMENTO

PARECER Nº 14 /98

A EMENDA Nº 013/98 AO PROJETO DE LEI Nº 105/98 (MENSAGEM Nº 0005/98)

Submete o Vereador Nelson Martins a apreciação desta Augusta Casa Legislação Emenda ao Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal que " Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária anual de 1999 e dá outras providências."

A emenda fere princípio constitucional quando cria estrutura administrativa através da lei de diretrizes orçamentárias, pois o § 2º, do art. 165, da Constituição Federal é exclusivista e estabelece o que deve constar da LDO ao definir: "A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências oficiais de formenento."

Do mesmo modo, vai de encontro ao que estabelece o § 3º, do art. 144, da LOM, que também é exclusivista ao definir o que deve constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Face ao exposto, somos contrários a presente proposição.

É o Parecer, s.m.j.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza em 16 de JUNHO de 1998.

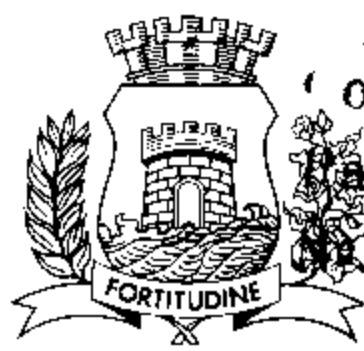
[Signature]

[Signature] RELATOR

[Signature]

[Signature]

[Signature] PRESIDENTE



[Signature]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

[Signature]
Presidente

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E ORÇAMENTO

PARECER Nº 13 / 98
A EMENDA ADITIVA Nº 012/98 – PROJETO DE LEI Nº 105/98(MENSAGEM Nº0005/98)

Apresenta o nobre Vereador Nelson Martins, a apreciação desta Casa Legislativa, emenda ao projeto de lei de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias deve tratar exclusivamente da elaboração dos orçamentos do município para o exercício de 1999.

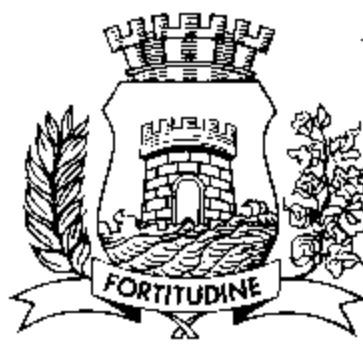
A emenda cria estrutura administrativa, ferindo o disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal e no art. 144, §3º, da Lei Orgânica do Município, que estabelecem o que deve constar da LDO.

Ante o exposto somos **contrários** a aprovação da presente emenda.
É o Parecer, s.m.j.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal
de Fortaleza em 16 de JUNHO 1998.

[Signatures]
[Signature] RELATOR
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

[Signature] PRESIDENTE



A ORDEM DO DIA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Presidente

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E ORÇAMENTO

PARECER Nº. 11 /98

A EMENDA Nº. 10/98 AO PROJETO DE LEI Nº. 105/98 (MENSAGEM Nº. 0005/98)

Comissão de Conjunta
Parecer Contrário a Emenda

Nº. 10/98

Presidente

Submete o Vereador Nelson Martins a apreciação desta Augusta Casa Legislativa, Emenda ao Projeto de Lei de autoria do senhor Prefeito Municipal que "Dispõe sobre as **Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária anual de 1999, e dá outras providências.**"

A Emenda fere o disposto no art. 165, § 2º. da Constituição Federal e o art. 144, § 3º. da Lei Orgânica do Município, que estabelecem o que deve constar do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, e como a própria emenda enfatiza, deverá ser aprovada pelo Legislativo Municipal, na forma da Lei, requer a discussão em Lei Específica.

Face ao exposto, somos contrários a aprovação da matéria.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 16 DE JULHO DE 1998.

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

RELATOR

PRESIDENTE



Comissão de *Legislação*
Parecer Contrário a Emenda

No. 07 / 98

Presidente

A ORDEM

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Presidente

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E ORÇAMENTO

PARECER Nº 08 / 98

A EMENDA Nº. 007/98 AO PROJETO DE LEI Nº. 105/98 (MENSAGEM Nº. 0005/98)

Submete o Vereador Nelson Martins a apreciação desta Augusta Casa Legislativa, a Emenda ao Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal que "**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária anual de 1999 e dá outras providências.**"

A Emenda cria um Sistema Integrado de Administração Financeira de Fortaleza – SIAF-FOR, para atuar paralelamente ao Sistema Integrado de Contabilidade do Município, com as mesmas atribuições, além de ferir dispositivos da Constituição Federal (art. 165, § 2º.) e Lei Orgânica do Município (art. 144, § 3º.), que definem as matérias que devem constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Face ao exposto, somos contrários a aprovação da matéria.

É o nosso parecer.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 16 DE JUNHO DE 1998.

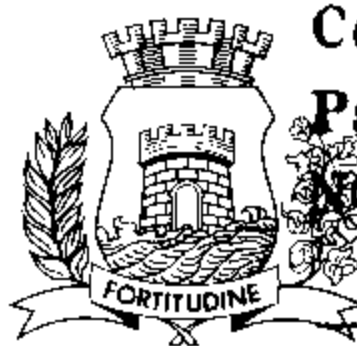
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

RELATOR

PRESIDENTE

A ORDEM DO DIA



Comissão de Conjunta
Parecer Contrário a Emenda

Nº. 06 / 198

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Presidente

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E ORÇAMENTO

PARECER Nº 07 / 98

A EMENDA Nº 006/98 AO PROJETO DE LEI Nº 105/98 (MENSAGEM Nº 0005/98)

Submete o Vereador Nelson Martins a apreciação desta Augusta Casa Legislação Emenda ao Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal que " Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária anual de 1999 e dá outras providências."

A emenda vai de encontro aos arts. 2º, § 1º e 22, III, da Lei Federal Nº 4.320/64, que "Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal".

Face ao exposto, somos contrário a presente proposição.

É o Parecer, s.m.j.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza em 16 de JUNHO de 1998.

		RELATOR
		PRESIDENTE



Comissão de Conjunta
Parecer Contrário a Emenda

Nº 05 / 198

A ORDEM DO DIA

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Presidente

Presidente

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E ORÇAMENTO

PARECER Nº 06 / 98

A EMENDA Nº 005/98 AO PROJETO DE LEI Nº 105/98 (MENSAGEM Nº 0005/98)

Submete o Vereador Nelson Martins a apreciação desta Augusta Casa Legislação Emenda ao Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal que " Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária anual de 1999 e dá outras providências."

A emenda inviabiliza a manutenção de Serviços Públicos existentes nas Regionais, implantados anteriormente à nova estrutura de regionalização do Município, muitas vezes sem observar critérios de regionalização.

Face ao exposto, somos contrário a presente proposição.

É o Parecer, s.m.j.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza em 16 de JUNHO de 1998.

[Signature] RELATOR

[Signature]
[Signature]
[Signature]

[Signature] PRESIDENTE



Comissão de Legislação
Parecer Contrário a Emenda
Nº. 05 / 198

A ORDEM DO DIA

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Presidente

Presidente

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E ORÇAMENTO

PARECER Nº 05 / 98

A EMENDA Nº 004/98 AO PROJETO DE LEI Nº 105/98 (MENSAGEM Nº 0005/98)

Submete o Vereador Nelson Martins a apreciação desta Augusta Casa Legislação Emenda ao Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal que " Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária anual de 1999 e dá outras providências."

A emenda fere dispositivos constitucional (art. 165, § 2º) e da Lei Orgânica do Município (art. 144, § 3º), que definem a matéria que deve constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Face ao exposto, somos contrário a presente proposição.

É o Parecer, s.m.j.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza em 16 de JUNHO de 1998.

		RELATOR
		PRESIDENTE



Comissão de CONJUNTA
Parecer Contrário a Emenda
No. 04 / 198

A ORDEM DO DIA

CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Presidente

Presidente

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E ORÇAMENTO

PARECER Nº 04 / 198

A EMENDA ADITIVA Nº 003/98 – PROJETO DE LEI Nº 105/98 (MENSAGEM Nº 0005/98)

Apresenta o nobre Vereador Nelson Martins, a apreciação desta Casa Legislativa, emenda ao projeto de lei de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999.

O projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias para 1999 trata exclusivamente da elaboração dos orçamentos do município para aquele exercício, enquanto a emenda faz alusão a consolidação do Plano Plurianual que já se encontra em vigência, aprovado pela Lei nº 8.123/97

O art. 29, VII, do projeto de lei, define a realização de seminário municipal para apresentação da proposta global consolidada dos orçamentos do município, sendo, portanto, improcedente a emenda.

Ante o exposto somos **contrários** a aprovação da presente emenda.
É o Parecer, s.m.j.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal
de Fortaleza em 16 de JUNHO 1998.

RELATOR

PRESIDENTE



Comissão de Conjunta
Parecer Contrário a Emenda

02/198/98

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA

A ORDEM DO DIA

[Signature]
Presidente

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E ORÇAMENTO

PARECER Nº 02 /98

A EMENDA Nº 001/98 AO PROJETO DE LEI Nº 105/98 (MENSAGEM Nº 0005/98)

Submete o Vereador Nelson Martins a apreciação desta Augusta Casa Legislação Emenda ao Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito Municipal que " Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária anual de 1999 e dá outras providências."

A emenda vai de encontro ao que determina a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, no que respeita a matéria a ser tratada na Lei de Diretrizes Orçamentárias ao propor a criação de um sistema de informações para o planejamento. O Município já dispõe de um sistema integrado de planejamento que envolve todos os órgãos da Administração Municipal, inclusive com estrutura institucionalizada na Secretaria Municipal de Ação Governamental, com um órgão central de informações, no caso, a coordenadoria de informação e planejamento.

Face ao exposto somos contrário a presente proposição.

É o Parecer, s.m.j.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza em 16 de JUNHO de 1998.

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

[Signature]
RELATOR

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

[Signature] PRESIDENTE



PARECER Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 105/98

Coube-nos relatar o Projeto de Lei nº 105, de 08 de abril de 1998, de autoria do Prefeito Municipal, encaminhado através da Mensagem nº 0005/98, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1999.

O Projeto em análise para 1999 define, em seu art. 2º, as prioridades, divididas em setores de governo e aos públicos a serem assistidos. E em seu art. 3º, estabelece que essas prioridades estão compatíveis com as metas constantes do plano plurianual, período 1999/2001.

Em conformidade com o disposto no § 3º, do art. 144, da Lei Orgânica do Município, o conteúdo da LDO está expresso da seguinte forma:

1. Compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal direta e indireta;
2. Orientará a elaboração e execução da lei orçamentária;
3. Disporá sobre as alterações na legislação tributária;
4. Compreenderá as projeções das receitas e das despesas para o exercício financeiro subsequente;
5. Definirá os critérios para a distribuição setorial e regional dos recursos para os órgãos e as entidades administrativas do Município;
6. Definirá as diretrizes relativas à política de pessoal da administração direta e indireta do Município;
7. Disporá sobre os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;
8. Apresentará os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e as despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração pública municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL, PARA A 2ª DISCUSSÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 105/98.

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 24 JUN 1998

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária anual de 1999 e dá outras providências.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 24 JUN 1998

Presidente

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas nos termos desta lei, as diretrizes orçamentárias do município de Fortaleza para 1999, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos;
- IV - as disposições relativas à política de pessoal;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI - as disposições relativas à participação popular;
- VII - outras disposições.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. Constituem prioridades da Administração Municipal:

- I - quanto aos setores de governo:
 - a) educação;

- b) saúde;
- c) habitação;
- d) assistência social associada às ações de emprego e renda, comunitária e da criança;
- e) esporte e lazer;
- f) cultura e turismo;
- g) transporte;
- h) ações de infra-estrutura básica relacionadas a: eliminação de pontos críticos do sistema de circulação da cidade; drenagem, saneamento, pavimentação e iluminação pública em áreas críticas, notadamente quando contribuírem para melhorar as condições de vida da população e preservação de recursos hídricos e áreas verdes e ambientais;
- i) desenvolvimento institucional, relacionado a consolidação da estrutura administrativa e a capacitação profissional.

II - quanto aos públicos a serem assistidos:

- a) mulheres chefes de família;
- b) crianças e adolescentes;
- c) famílias carentes;
- d) idosos necessitados e abandonados;
- e) gestantes;
- f) deficientes;
- g) servidores municipais.

Art. 3º. As prioridades definidas no artigo anterior terão procedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1999, observadas as metas constantes do plano plurianual, período 1999/2001.

Parágrafo único. Os orçamentos municipais para 1999 adotarão a relação direta com o contingente populacional e a relação inversa com o nível de renda

das regiões administrativas como critério para a regionalização dos dispêndios públicos.

Art. 4º. As metas para o exercício financeiro de 1999 serão aquelas constantes da proposta orçamentária de 1999, deduzidas do Plano Plurianual, período 1998-2001, e desmembradas em seus respectivos projetos/atividades.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 42, § 5º, da Constituição do Estado do Ceará, será composta de:

I - projeto de lei orçamentária anual, constituído de;

a) texto da lei;

b) anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

c) anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, na forma definida nesta lei;

d) discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

II - informações complementares.

§ 1º. Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no art. 2º, § 1º, I a III e no art. 22, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 7º desta lei, os seguintes demonstrativos:

I - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupo de despesa;

II - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, programa, subprograma e grupo de despesas, segundo a origem dos recursos;

III - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgãos, por função;

IV - do resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, por função, programa e subprograma;

V - do resumo da receita do orçamento de investimento, com o desdobramento indicado no artigo 23 desta lei.

§ 2º. As informações complementares de que trata o inciso II, deste artigo, serão compostas por demonstrativos, contendo:

I - a evolução da receita do Tesouro e de outras fontes, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição a preços de maio de 1998;

II - a evolução da despesa do Tesouro e de outras fontes, segundo categorias econômicas e grupos de despesa, a preços de maio de 1998;

III - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgão, por função;

IV - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social por grupo de despesa;

V - o resumo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VI - o resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VII - os resultados correntes do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

VIII - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

IX - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social por órgão e região administrativa;

X - dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia

pela administração municipal, detalhados de forma regionalizada e identificando os objetivos de referidas concessões;

XI - demonstrativo consolidado, por órgão e entidade e por projeto/atividade, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, destinadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal e acompanhado de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos;

XII - consolidação dos orçamentos fiscal e da seguridade social por fontes de recursos;

XIII - demonstrativo consolidado por poder, órgão e entidade dos recursos do tesouro destinados aos gastos com pessoal e encargos sociais, com a indicação da representativa percentual desses gastos em relação à receita corrente, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do art. nº 169, da Constituição Federal;

XIV - demonstrativo consolidado por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do tesouro alocados para contrapartida, de convênios e empréstimos internos e externos nos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas.

Art. 6º O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e empresas públicas e sociedade de economia mista nos quais o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que aporte recursos não provenientes de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

a) pessoal e encargos sociais;

b) juros e encargos da dívida;

c) outras despesas correntes;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- d) investimentos;
- e) inversões financeiras;
- f) amortização da dívida;
- g) outras despesas de capital.

Parágrafo único. As categorias de programação de que se trata o *caput* deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com a indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas e desdobrados em subprojetos e subatividades.

Art. 8º O orçamento de investimento previsto no art. 144, § 6º da Lei Orgânica do Município, será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional-programática expressa por categoria de programação de seu menor nível e a receita de acordo com o detalhamento definido no art. 23 desta lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 9º No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de maio de 1998.

§ 1º. Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, para preços de janeiro de 1999, com base na variação do Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1998, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º. Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 10. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 11. Não poderão ser classificadas como subprojetos as ações que não sejam limitadas no tempo e das quais não resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.

Art. 12. Na lei orçamentária anual para 1999, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 144, da Lei Orgânica do Município, além de estrita observância das metas que serão fixadas na proposta orçamentária para 1999, não incluirá subprojetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais, aqueles cuja execução financeira, até o mês de agosto de 1998, ultrapasse 20% (vinte por cento) de seu custo estimado.

Art. 13. As receitas diretamente arrecadadas por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente aos gastos de custeio de natureza administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais.

Art. 14. As transferências de recursos do Tesouro Municipal destinadas ao atendimento de despesas das entidades de administração indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público serão efetivadas mensalmente, por ato do chefe do Poder Executivo, observados os limites fixados nas cotas de desembolso.

Art. 15. A programação de investimentos para 1999, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá os critérios de distribuição regional estabelecidos no plano plurianual de investimento do Município, período 1998/2001.

Art. 16. Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação e expansão.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Ação Governamental (SAG) publicará o manual técnico de instruções para a elaboração dos orçamentos do Município, contendo as orientações para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Fica a obrigatoriedade de remessa, para cada Vereador, de um exemplar do manual técnico a que se refere a *caput* deste artigo, quando de sua publicação.



Art. 18. O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal de Fortaleza o projeto de lei orçamentária anual, como também os de abertura de créditos adicionais impressos e em disquetes para processamento computacional.

Art. 19. Nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão constituídas reservas de contingências específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância nunca inferior a 1% (um por cento) da receita estimada.

Seção II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 20. A programação a cargo da unidade orçamentária denominada Encargos Financeiros do Município, recursos sob supervisão da Secretaria de Finanças conterà todas as dotações destinadas a atender:

I - encargos e amortização da dívida interna do Município;

II - incremento da participação do Município no capital das empresas estatais em que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 21. As despesas com juros, encargos e amortização da dívida considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento à Câmara Municipal, do projeto de lei orçamentária anual.

Seção III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 22. O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários;

II - da contribuição dos servidores públicos municipais;

III - dos recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;

IV - da transferência de contribuição do Município;

V - da transferência de convênio.

Seção IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 23. Os orçamentos de cada uma das entidades que compõem o orçamento de investimento deverão indicar, além do disposto no art. 5º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos, por empresa, de modo a identificar as receitas:

I - geradas pela empresa a que se refere o demonstrativo;

II - decorrentes da participação acionária do Município;

III - oriundas de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 24. Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimentos as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne o regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultados.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º. As despesas com aquisição de direito do ativo imobilizado serão consideradas como investimentos.

§ 3º. Os orçamentos de cada uma das entidades referidas neste artigo deverão indicar, além do disposto no art. 8º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos.



Art. 25. A programação de investimentos à conta dos recursos oriundo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constante do orçamento original.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 26. As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada poder, terão como limite máximo, no exercício de 1999, o valor correspondente à anualização da despesa referente ao mês de maio de 98, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º. O cumprimento do limite fixado no *caput* deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do disposto no art. 1º, III, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 2º. Ressalvam-se do disposto deste artigo as despesas decorrentes de:

- I - preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;
- II - progressão funcional;
- III - criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, autorizados em lei.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27. Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1999.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 28. Os encargos com a manutenção das escolas da rede pública de ensino do Município serão também custeados através de suprimento de fundos, cujo valor deverá ser definido mensalmente, por escola, observando o número de alunos.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 29. O processo de elaboração dos orçamentos anuais garantirá a participação popular e buscará promover uma visão equilibrada da Cidade, de um lado, considerando as demandas das comunidades e das instituições e movimentos populares representativos e, de outro, as necessidades de projetos estruturantes, compatibilizadas essas demandas e necessidades à realidade orçamentária.

Art. 30. Os orçamentos municipais para 1998 serão elaborados segundo a seguinte sistemática:

I - o Conselho de Orientação Política e Administrativa do Município (COPAM), definirá o cronograma e a metodologia de elaboração dos orçamentos e estabelecerá as diretrizes gerais para ação de governo;

II - o Executivo Municipal divulgará antecipadamente pelos meios de comunicação e outros instrumentos alternativos o processo de participação popular, além de cadastrar todas as entidades e movimentos tornando-as aptas a participarem do processo;

III - as Secretarias Executivas Regionais (SER), e demais órgãos e entidades, realizarão consultas populares nas regiões administrativas, através de seminários regionais, e, com base nas informações e demandas levantadas, elaborarão as suas propostas de orçamentos, submetendo-as às Comissões Técnicas Regionais de Desenvolvimento Social e de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente;

IV - cada Secretaria Executiva Regional, no sentido de explicar o que representam o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, realizará concomitantemente aos seminários regionais um curso de informação e capacitação de lideranças, quando, também, serão eleitos os delegados na proporção de 1 (um) por bairro de Fortaleza, os quais participarão juntamente com outros segmentos da sociedade civil, do seminário municipal para

a gestão participativa, que discutirá a proposta orçamentária a ser encaminhada para apreciação da Câmara Municipal;

V - as Comissões Técnicas Regionais compatibilizarão as propostas apresentadas e as encaminharão às Comissões Técnicas Municipais de Desenvolvimento Social e de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente para que seja procedida a compatibilização das demandas das regiões;

VI - as Comissões Técnicas Municipais encaminharão suas propostas consolidadas para a Secretaria Municipal de Ação Governamental que elaborará proposta global consolidada dos orçamentos do Município;

VII - a proposta consolidada dos orçamentos será apresentada e discutida em Seminário Municipal para a Gestão Participativa a ser promovido em parceria pela Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e instituições representativas interessadas e, posteriormente submetida ao COPAM para análise e aprovação final;

VIII - aprovada pelo COPAM, a proposta dos orçamentos será encaminhada pelo chefe do Poder Executivo para apreciação pela Câmara Municipal.

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. A SAG, publicará, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.

Parágrafo único. Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar:

I - fontes de recursos;

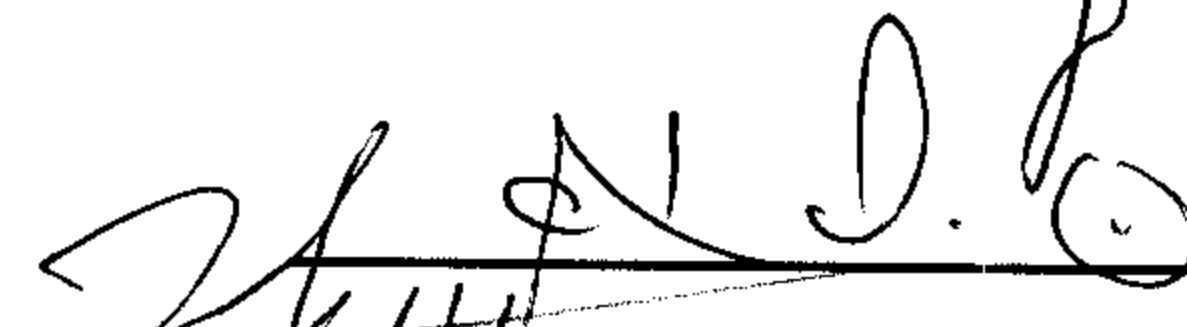
II - montante por elemento de despesa.

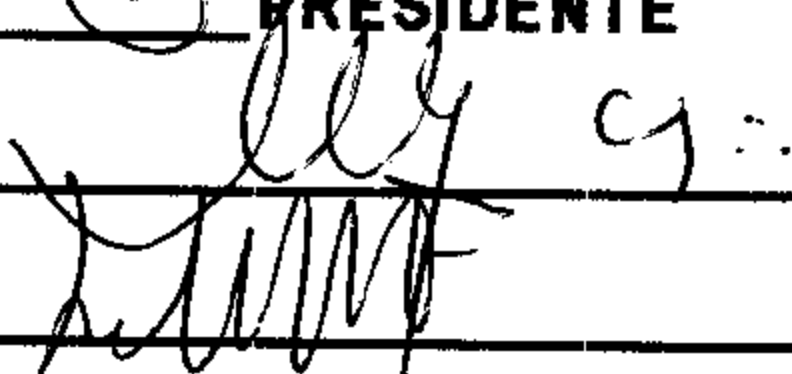


Art. 32. Para efeito de divulgação do orçamento à população, a SAG publicará, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária anual, uma versão educativa para o povo.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 23 DE Junho DE 1998.



PRESIDENTE


COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 105/98.**

A ORDEM DO DIA

25 JUN 1998

*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a
elaboração da lei orçamentária anual de 1999 e dá
outras providências.*

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

APROVADO

25 JUN 1998

Em 25 JUN 1998

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no art. 144, inciso II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas nos termos desta lei, as diretrizes orçamentárias do município de Fortaleza para 1999, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos;
- IV - as disposições relativas à política de pessoal;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI - as disposições relativas à participação popular;
- VII - outras disposições.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º. Constituem prioridades da Administração Municipal:

- I - quanto aos setores de governo:

- a) educação;
- b) saúde;
- c) habitação;
- d) assistência social associada às ações de emprego e renda, comunitária e da criança;
- e) esporte e lazer;
- f) cultura e turismo;
- g) transporte;
- h) ações de infra-estrutura básica relacionadas a: eliminação de pontos críticos do sistema de circulação da cidade; drenagem, saneamento, pavimentação e iluminação pública em áreas críticas, notadamente, quando contribuírem para melhorar as condições de vida da população e preservação de recursos hídricos e áreas verdes e ambientais;
- i) desenvolvimento institucional, relacionado a consolidação da estrutura administrativa e a capacitação profissional.

II - quanto ao público a ser assistido:

- a) mulheres chefes de família;
- b) crianças e adolescentes;
- c) famílias carentes;
- d) idosos necessitados e abandonados;
- e) gestantes;
- f) deficientes;
- g) servidores municipais.

Art. 3º. As prioridades definidas no artigo anterior terão procedência na alocação de recursos nos orçamentos de 1999, observadas as metas constantes do Plano Plurianual, período 1999/2001.

Parágrafo único. Os orçamentos municipais para 1999 adotarão a relação direta com o contingente populacional e a relação inversa com o nível de renda das regiões administrativas como critério para a regionalização dos dispêndios públicos.

Art. 4º. As metas para o exercício financeiro de 1999 serão aquelas constantes da proposta orçamentária de 1999, deduzidas do Plano Plurianual, período 1998-2001, e desmembradas em seus respectivos projetos/atividades.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto no art. 42, § 5º, da Constituição do Estado do Ceará, será composta de:

I - projeto de lei orçamentária anual, constituído de;

a) texto da lei;

b) anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;

c) anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, na forma definida nesta lei;

d) discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

II - informações complementares.

§ 1º. Integrarão os anexos a que se refere este artigo, além dos componentes referenciados no art. 2º, § 1º, I a III e no art. 22, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 7º desta lei, os seguintes demonstrativos:

I - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo poder e órgão, por grupo de despesa;

II - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por órgão, função, programa, subprograma e grupo de despesas, segundo a origem dos recursos;

III - das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgãos, por função;

IV - do resumo da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, por função, programa e subprograma;

V - do resumo da receita do orçamento de investimento, com o desdobramento indicado no artigo 23 desta lei.

§ 2º. As informações complementares de que trata o inciso II, deste artigo, serão compostas por demonstrativos, contendo:

I - a evolução da receita do Tesouro e de outras fontes, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição a preços de maio de 1998;

II - a evolução da despesa do Tesouro e de outras fontes, segundo categorias econômicas e grupos de despesa, a preços de maio de 1998;

III - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, segundo poder e órgão, por função;

IV - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social por grupo de despesa;

V - o resumo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VI - o resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VII - os resultados correntes do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

VIII - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

IX - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social por órgão e região administrativa;

19

X - dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração municipal, detalhados de forma regionalizada e identificando os objetivos de referidas concessões;

XI - demonstrativo consolidado, por órgão e entidade e por projeto/atividade, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, destinadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal e acompanhado de tabela explicativa do montante dos respectivos recursos;

XII - consolidação dos orçamentos fiscal e da seguridade social por fontes de recursos;

XIII - demonstrativo consolidado por poder, órgão e entidade dos recursos do tesouro destinados aos gastos com pessoal e encargos sociais, com a indicação da representatividade percentual desses gastos em relação à receita corrente, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, na forma do art. nº 169, da Constituição Federal;

XIV - demonstrativo consolidado por órgão e entidade e por projeto/atividade, dos recursos do tesouro alocados para contrapartida, de convênios e empréstimos internos e externos nos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas.

Art. 6º. O orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e empresas públicas e sociedade de economia mista nos quais o Município, direta e indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que aporte recursos não provenientes de:

I - participação acionária;

II - pagamento pelo fornecimento de bens e prestação de serviços.

Art. 7º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

a) pessoal e encargos sociais;

b) juros e encargos da dívida;

- c) outras despesas correntes;
- d) investimentos;
- e) inversões financeiras;
- f) amortização da dívida;
- g) outras despesas de capital.

§1º. As categorias de programação de que se trata o *caput* deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com a indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas e desdobrados em subprojetos e subatividades.

§2º. As metas relativas às categorias de programação deverão ser demonstradas de forma regionalizada, observando a distribuição espacial adotada no Plano Plurianual.

Art. 8º. O orçamento de investimento previsto no art. 144, § 6º, II, da Lei Orgânica do Município, será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional-programática expressa por categoria de programação de seu menor nível e a receita de acordo com o detalhamento definido no art. 23 desta lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 9º. No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de maio de 1998.

§ 1º. Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos, na lei orçamentária anual, para preços de janeiro de 1999, com base na variação do Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1998, incluídos os meses extremos do período.

Qz

§ 2º. Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 10. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 11. Não poderão ser classificadas como subprojetos as ações que não sejam limitadas no tempo e das quais não resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo.

Art. 12. Na lei orçamentária anual para 1999, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata o § 6º, do art. 144, da Lei Orgânica do Município, além de estrita observância das metas que serão fixadas na proposta orçamentária para 1999, não incluirá subprojetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais, aqueles cuja execução financeira, até o mês de agosto de 1998, ultrapasse 20% (vinte por cento) de seu custo estimado.

Art. 13. As receitas diretamente arrecadadas por autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente aos gastos de custeio de natureza administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais.

Art. 14. As transferências de recursos do Tesouro Municipal destinadas ao atendimento de despesas das entidades de administração indireta, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público serão efetivadas mensalmente, por ato do chefe do Poder Executivo, observados os limites fixados nas cotas de desembolso.

Art. 15. A programação de investimentos para 1999, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá os critérios de distribuição regional estabelecidos no Plano Plurianual de investimento do Município, período 1998/2001.

Art. 16. Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação e expansão.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Ação Governamental (SAG) publicará o manual técnico de instruções para a elaboração dos orçamentos do Município, contendo as orientações para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único. Fica a obrigatoriedade de remessa, para cada Vereador, de um exemplar do manual técnico a que se refere a *caput* deste artigo, quando de sua publicação.

A. S.

Art. 18. O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal de Fortaleza o projeto de lei orçamentária anual, como também os de abertura de créditos adicionais impressos e em disquetes para processamento computacional.

Art. 19. Nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão constituídas reservas de contingências específicas, vinculadas aos respectivos orçamentos, formadas por importância nunca inferior a 1% (um por cento) da receita estimada.

Seção II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 20. A programação a cargo da unidade orçamentária denominada Encargos Financeiros do Município, recursos sob supervisão da Secretaria de Finanças conterà todas as dotações destinadas a atender:

I - encargos e amortização da dívida interna do Município;

II - incremento da participação do Município no capital das empresas estatais em que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 21. As despesas com juros, encargos e amortização da dívida considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento à Câmara Municipal, do projeto de lei orçamentária anual.

Seção III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 22. O orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários;

II - da contribuição dos servidores públicos municipais;

M:

III - dos recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;

IV - da transferência de contribuição do Município;

V - da transferência de convênio.

Seção IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 23. Os orçamentos de cada uma das entidades que compõem o orçamento de investimento deverão indicar, além do disposto no art. 5º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos, por empresa, de modo a identificar as receitas:

I - geradas pela empresa a que se refere o demonstrativo;

II - decorrentes da participação acionária do Município;

III - oriundas de transferências dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 24. Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimentos as normas gerais da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne o regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultados.

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2º. As despesas com aquisição de direito do ativo imobilizado serão consideradas como investimentos.

§ 3º. Os orçamentos de cada uma das entidades referidas neste artigo deverão indicar, além do disposto no art. 8º, o detalhamento das fontes de financiamento dos investimentos propostos.

Art. 25. A programação de investimentos à conta dos recursos oriundo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constante do orçamento original.

M:

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 26. As despesas com pessoal e encargos sociais, em cada poder, terão como limite máximo, no exercício de 1999, o valor correspondente à anualização da despesa referente ao mês de maio de 98, corrigido pelo índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º. O cumprimento do limite fixado no *caput* deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do disposto no art. 1º, III, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 2º. Ressalvam-se do disposto deste artigo as despesas decorrentes de:

I - preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;

II - progressão funcional;

III - criação de cargo, emprego ou vantagem pessoal, autorizados em lei.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27. Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da lei orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem em excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1999.

M.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Capítulo VI

**DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Art. 28. Os encargos com a manutenção das escolas da rede pública de ensino do Município serão também custeados através de suprimento de fundos, cujo valor deverá ser definido mensalmente, por escola, observando o número de alunos.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 29. O processo de elaboração dos orçamentos anuais garantirá a participação popular e buscará promover uma visão equilibrada da Cidade, de um lado, considerando as demandas das comunidades e das instituições e movimentos populares representativos e, de outro, as necessidades de projetos estruturantes, compatibilizadas essas demandas e necessidades à realidade orçamentária.

Art. 30. Os orçamentos municipais para 1999 serão elaborados segundo a seguinte sistemática:

I - o Conselho de Orientação Política e Administrativa do Município (COPAM), definirá o cronograma e a metodologia de elaboração dos orçamentos e estabelecerá as diretrizes gerais para ação de governo;

II - o Executivo Municipal divulgará antecipadamente pelos meios de comunicação e outros instrumentos alternativos o processo de participação popular, além de cadastrar todas as entidades e movimentos tornando-as aptas a participarem do processo;

III - as Secretarias Executivas Regionais (SER), e demais órgãos e entidades, realizarão consultas populares nas regiões administrativas, através de seminários regionais, e, com base nas informações e demandas levantadas, elaborarão as suas propostas de orçamentos, submetendo-as às Comissões Técnicas Regionais de Desenvolvimento Social e de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente;

D: -

IV - cada Secretaria Executiva Regional, no sentido de explicar o que representam o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, realizará concomitantemente aos seminários regionais um curso de informação e capacitação de lideranças, quando, também, serão eleitos os delegados na proporção de 1 (um) por bairro de Fortaleza, os quais participarão juntamente com outros segmentos da sociedade civil, do seminário municipal para a gestão participativa, que discutirá a proposta orçamentária a ser encaminhada para apreciação da Câmara Municipal;

V - as Comissões Técnicas Regionais compatibilizarão as propostas apresentadas e as encaminharão às Comissões Técnicas Municipais de Desenvolvimento Social e de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente para que seja procedida a compatibilização das demandas das regiões;

VI - as Comissões Técnicas Municipais encaminharão suas propostas consolidadas para a Secretaria Municipal de Ação Governamental que elaborará proposta global consolidada dos orçamentos do Município;

VII - a proposta consolidada dos orçamentos será apresentada e discutida em Seminário Municipal para a Gestão Participativa a ser promovido em parceria pela Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e instituições representativas interessadas e, posteriormente submetida ao Conselho de Orientação Política e Administrativa do Município (COPAM) para análise e aprovação final;

VIII - aprovada pelo Conselho de Orientação Política e Administrativa do Município (COPAM), a proposta dos orçamentos será encaminhada pelo chefe do Poder Executivo para apreciação pela Câmara Municipal.

Capítulo VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. A Secretaria Municipal de Ação Governamental (SAG), publicará, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da despesa, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa.





Parágrafo único. Os quadros de detalhamento da despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar:

I - fontes de recursos;

II - montante por elemento de despesa.

Art. 32. Para efeito de divulgação do orçamento à população, a Secretaria Municipal de Ação Governamental (SAG) publicará, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da lei orçamentária anual, uma versão educativa para o povo.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM DE DE 1998.

[Handwritten signatures and initials]
PRESIDENTE




OFÍCIO Nº 1603 /98 - DIEXP
Fortaleza, 02 de julho de 1998.

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Art. 47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a V.Exa., autógrafo de Lei aprovado por esta Casa Legislativa, que **"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Atenciosamente,


Vereador Acilon Gonçalves
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Juraci Vieira Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA
Nesta